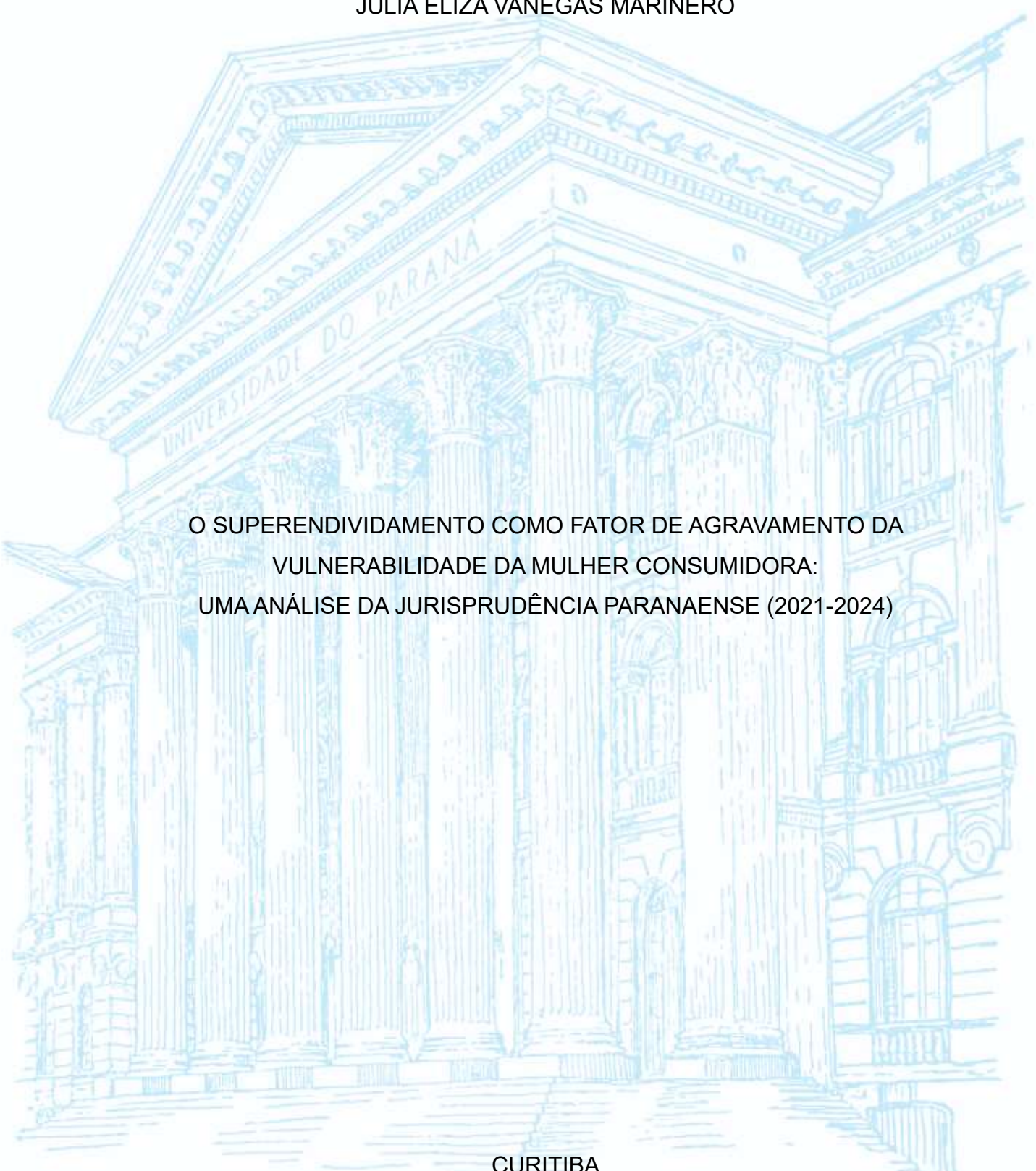


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JÚLIA ELIZA VANEGAS MARINERO



O SUPERENDIVIDAMENTO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA
VULNERABILIDADE DA MULHER CONSUMIDORA:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PARANAENSE (2021-2024)

CURITIBA

2024

JÚLIA ELIZA VANEGAS MARINERO

O SUPERENDIVIDAMENTO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA
VULNERABILIDADE DA MULHER CONSUMIDORA:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PARANAENSE (2021-2024)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro.

CURITIBA

2024

O SUPERENDIVIDAMENTO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DA MULHER CONSUMIDORA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PARANAENSE (2021-2024)

[JÚLIA ELIZA VANEGAS MARINERO](#)


Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Data: 10/12/2024 18:24:04-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Orientador

Coordenador
Documento assinado digitalmente
 ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA
Data: 10/12/2024 19:22:28-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 GLENDA GONÇALVES GONZIM QUEROZ
Data: 11/12/2024 14:27:31-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

GLENDA GONÇALVES GONDIM
2º Membro

À minha família, que com todo amor e apoio, tornou possível a concretização deste sonho. Vocês são minha base.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Criseide, que sempre dedicou valiosa parte do seu tempo para me ajudar e me apoiar em todos os momentos da minha vida. Ao meu pai, Jaime, que me ensinou como a educação é um instrumento de transformação na vida das pessoas. Obrigada por, independentemente das circunstâncias, me fazerem sentir o verdadeiro significado do amor incondicional e por sempre se empenharem ao máximo para me proporcionar uma vida plena e confortável. Durante toda a minha jornada universitária, o apoio de vocês foi fundamental para que eu seguisse em frente com confiança e finalizasse este ciclo tão importante.

Aos meus avós, Horácio e Egília, por sempre acreditarem fielmente em mim e por estarem presentes durante a minha trajetória na graduação, apesar da distância. São minha maior referência de dedicação e humildade.

À minha irmã, Larissa, que me ensinou a confiar que, com paciência, tudo encontra seu lugar.

Ao meu namorado, grande amor e companheiro de vida, Matheus, por ser o meu ponto de calma nos momentos de maior ansiedade e nervosismo. Obrigada por sempre estar do meu lado, me apoiar ao longo de toda a graduação e se fazer presente nos momentos que eu mais precisei.

Às amigas que foram construídas ao longo da graduação e tornaram o dia a dia no ambiente universitário mais fácil e leve. Me sinto realizada por ter traçado o caminho de pessoas que, além de amigos, são também fonte de inspiração: Jhébica, Marya e Thalison, obrigada! Sou grata à minha amiga Marianna, que, mesmo com a distância e os rumos da vida, se manteve presente durante essa trajetória.

À minha orientadora, Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro, pela brilhante orientação durante a elaboração desta monografia, sempre oferecendo apoio e valiosas referências que enriqueceram meu trabalho. Às professoras Dra. Katya Regina Isaguirre-Torres e Dra. Adriana Espíndola Corrêa, por me introduzirem ao universo da pesquisa acadêmica.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná por concretizar meu sonho e por todas as experiências, dentro e fora da universidade, que, ao longo da graduação, me transformaram como pessoa.

*Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão
uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse
uma gota. – **Madre Teresa de Calcutá***

RESUMO

Na presente monografia, diante da recente inovação no ordenamento jurídico brasileiro por meio da regulamentação do superendividamento e do resultado da pesquisa empírica realizada pelo “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS coordenado pela Cláudia Lima Marques, que ressaltou uma preponderância feminina nos casos de superendividamento analisados, tem-se como objetivo geral da pesquisa investigar se o fenômeno do superendividamento impacta de maneira preponderante as mulheres consumidoras, especificamente no contexto paranaense, e quais as razões para essa preponderância. Assim, os objetivos específicos da pesquisa são (i) analisar o fenômeno do superendividamento, sob o enfoque das novas disposições legais incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor, com o advento da Lei nº 14.181/2021; (ii) examinar se o fenômeno do superendividamento impacta de maneira preponderante mulheres consumidoras, diante de sua vulnerabilidade, e identificar os fatores que levam a um impacto mais significativo nesse grupo; (iii) analisar, através da pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), se é possível identificar uma feminização do fenômeno do superendividamento e se os aspectos pessoais e sociais dos consumidores são evidenciados nas decisões. A metodologia da pesquisa é dedutiva e incluiu, inicialmente, a revisão de literatura e a análise da Lei nº 14.181/2021, seguida por pesquisa jurisprudencial na esfera do TJPR. Como resultados, constatou-se que a Lei nº 14.181/2021 representa um marco normativo relevante, ao inaugurar a regulamentação e o tratamento do superendividamento no Brasil. Não obstante a ausência de disposições específicas sobre o superendividamento feminino na legislação, foram identificadas condições, como a dupla jornada de trabalho, divisão sexual do trabalho e desigualdade salarial, que intensificam a vulnerabilidade das mulheres, inclusive no âmbito do direito do consumidor. No que concerne ao resultado da pesquisa jurisprudencial, foi observado que em mais da metade dos casos analisados as mulheres eram as consumidoras envolvidas no litígio. Todavia, apesar dessa preponderância, verificou-se que o recorte de gênero não foi explorado nas decisões judiciais, as quais, em sua maioria, restringiram-se à análise de aspectos como a renda mensal do consumidor e o montante da dívida.

Palavras-chave: Superendividamento Feminino; Desigualdade de Gênero; Jurisprudência, Lei do Superendividamento.

ABSTRACT

In this monograph, considering the recent innovation in the Brazilian legal system through the regulation of over-indebtedness and the results of the empirical research conducted by the "Consumer Credit and Over-Indebtedness Observatory" at UFRGS, coordinated by Cláudia Lima Marques, which highlighted a female predominance in the analyzed cases of over-indebtedness, the general objective of the research is to investigate whether the phenomenon of over-indebtedness predominantly affects female consumers, specifically in the context of Paraná, and the reasons for this predominance. Thus, the specific objectives of the research are: (i) to analyze the phenomenon of over-indebtedness from the perspective of the new legal provisions incorporated into the Consumer Protection Code with the advent of Law No.14,181/21; (ii) to examine whether the phenomenon of over-indebtedness predominantly affects female consumers, considering their vulnerability, and to identify the factors that lead to a more significant impact on this group; (iii) to analyze, through jurisprudential research in the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR), whether it is possible to identify a feminization of the over-indebtedness phenomenon and whether the personal and social aspects of consumers are highlighted in the decisions. The research methodology is deductive and initially included a literature review and an analysis of Law No. 14,181/2021, followed by jurisprudential research in the TJPR. As results, it was found that Law No. 14,181/2021 represents a significant normative milestone by inaugurating the regulation and treatment of over-indebtedness in Brazil. Despite the absence of specific provisions on female over-indebtedness in the legislation, certain conditions—such as the double workload, gendered division of labor, and wage inequality—were found to intensify women's vulnerability, even in the field of consumer law. Regarding the results of the jurisprudential research, in more than half of the analyzed cases, women were the consumers involved in the litigation. However, it was observed that the gender perspective was not explored in the judicial decisions, which mostly focused on aspects such as the consumer's monthly income and the amount of the debt.

Keywords: Female Over-indebtedness; Gender Inequality; Case Law; Over-indebtedness Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DA LEI Nº 14.181/2021.....	10
2.1	O superendividamento enquanto fenômeno social e sua conceituação.....	11
2.2	As mudanças no ordenamento jurídico brasileiro diante da Lei nº 14.181/2021.....	19
3	A MULHER CONSUMIDORA SUPERENDIVIDADA: UM SUJEITO HIPERVULNERÁVEL?.....	25
3.1	A (hiper)vulnerabilidade dos consumidores no contexto do superendividamento.....	26
3.2	A condição da mulher superendividada: um recorte necessário.....	31
4	O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO FEMININO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÂNÁ	38
4.1	A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do superendividamento (2021-2024).....	39
4.2	Superendividamento e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	52
	ANEXO I.....	58

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento, apesar de evidenciado anteriormente pela literatura jurídica, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro somente em 2021, por meio da promulgação da Lei nº 14.181/2021, que buscou, resumidamente, dispor sobre a prevenção e tratamento desse fenômeno.

Em momento anterior ao da “Lei do Superendividamento”, o perfil preponderantemente feminino nos casos de superendividamento foi identificado em estudo empírico coordenado por Cláudia Lima Marques, no projeto-piloto de conciliação em bloco entre consumidor superendividado e credores, realizado pelo “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), na cidade de Porto Alegre entre os anos de 2007 a 2012.¹

A partir dessas informações, o objetivo geral da pesquisa consiste em investigar se o fenômeno do superendividamento impacta de maneira preponderante as mulheres consumidoras, especificamente no contexto paranaense, e quais as razões para essa preponderância. Assim, os objetivos específicos da pesquisa consistem em: (i) analisar o fenômeno do superendividamento, sob o enfoque das novas disposições legais incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor, com o advento da Lei nº 14.181/21; (ii) examinar se o fenômeno do superendividamento impacta de maneira preponderante mulheres consumidoras, diante de sua vulnerabilidade, e identificar os fatores que levam a um impacto mais significativo nesse grupo; (iii) examinar, através da pesquisa jurisprudencial paranaense, se é possível identificar uma feminização do fenômeno do superendividamento e se os aspectos pessoais e sociais dos consumidores são evidenciados nas decisões.

Diante dos objetivos mencionados, a pesquisa é estruturada em duas etapas principais. O primeiro momento, consiste no levantamento bibliográfico. Assim, o primeiro capítulo da monografia pretendeu analisar o fenômeno do superendividamento, bem como as novas disposições legais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 14.181/2021, que pretende regulamentar, em síntese, a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em

¹ MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 100, jul./ago., 2015.

seguida, no segundo capítulo, há o intento de analisar especificamente o superendividamento feminino e para tanto foi necessária a análise do conceito de vulnerabilidade no direito do consumidor, bem como da desigualdade de gênero no contexto brasileiro.

Por fim, na segunda fase da pesquisa, destacada no terceiro capítulo da monografia, foi realizado um levantamento jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), entre os anos de 2021 a 2024, que se relacionam com os “processos de superendividamento”. Isto é, foi realizada uma busca dos processos, no âmbito da justiça estadual paranaense, que versam sobre o tratamento deste fenômeno, com o intuito de identificar se há uma preponderância do superendividamento perante as mulheres consumidoras. Ainda, considerando o contexto do superendividamento feminino, no último capítulo foi analisada também a possibilidade de aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos litígios envolvendo relações de consumo. Assim, o método utilizado foi o dedutivo, pois a partir da revisão de literatura e da Lei nº 14.181/2021 foi realizada a análise, de forma detalhada, dos casos concretos identificados na pesquisa jurisprudencial no TJPR.

Nesse sentido, a presente pesquisa se reveste de relevância jurídica, ao passo em que visa estudar o fenômeno do superendividamento, que foi regulamentado recentemente no Brasil, por meio da Lei nº 14.181/2021, e também social, vez que pretende, em síntese, verificar o impacto e a preponderância do superendividamento feminino e as motivações dessa problemática.

2 UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DA LEI Nº 14.181/2021

Diante da recente inovação no ordenamento jurídico brasileiro com a inserção de legislação voltada à prevenção e tratamento do superendividamento, este estudo pretende compreender, em um primeiro momento, o fenômeno em seus contornos sociais e jurídicos.

Primeiramente, será explorada sua conceituação tanto no âmbito acadêmico quanto no legal. Em seguida, será analisada a relação entre o superendividamento, a sociedade de consumo e o processo de democratização do crédito. Além disso, as

décadas posteriores ao momento de ampliação do acesso ao crédito, conforme indicam pesquisas do Banco Central e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), apontam uma tendência ao endividamento das famílias brasileiras. Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor se intensifica, especialmente em situações de superendividamento, podendo, no entanto, ser ainda mais acentuada por outras circunstâncias.

Por fim, considerando que o superendividamento impacta tanto a esfera pessoal quanto a sociedade e o mercado, é essencial compreender as principais mudanças e princípios instituídos pela Lei nº 14.181/2021, que buscam fomentar uma nova cultura de pagamento, em detrimento da cultura da dívida.

2.1 O SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL E SUA CONCEITUAÇÃO

O fenômeno do superendividamento é, de certo modo, recente no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a existência de amparo legal somente no ano de 2021, diante da promulgação da Lei nº 14.181/2021, para sua prevenção e tratamento. Todavia, as pesquisas nesta área remontam a um período anterior.

Nesse sentido, o superendividamento pode ser definido doutrinariamente como “(...) a impossibilidade manifestada pelo devedor de boa-fé de fazer frente ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e não pagas.”². Ainda, em complementação ao seu significado, as autoras Laís Bergstein e Renata Kretzmann³, destacam que o superendividamento representa a morte civil do consumidor, frente a sua exclusão do mercado de consumo.

Ademais, cumpre pontuar que não existe um valor determinado de débito, a partir do qual se atinge a condição de consumidor superendividado. No mesmo esteio, este é um fenômeno que pode abarcar qualquer sujeito consumidor, ou seja, não há um perfil pré-definido no superendividamento, conforme André Perin Schmidt Neto⁴.

² FILOMENO, José Geraldo Brito. Título I: Dos Direitos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 61. *E-book*.

³ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento**. São Paulo: Expressa, 2022, p. 40.

⁴ NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, 2009, p. 169.

Todavia, apesar de não existir um perfil único de sujeito superendividado, é possível que certos indivíduos sejam preponderantemente impactados.

Os devedores superendividados podem ser classificados em dois tipos, o superendividado passivo e o superendividado ativo. O superendividamento ativo é aquele no qual o próprio consumidor age de maneira a ensejar essa situação, em certos casos, através de ações marcadas pela compulsividade, ou seja, diante da obtenção de bens e serviços em quantidade superior à necessária⁵. É um endividamento dito voluntário, o qual segundo Schmidt Neto⁶ tem como fatores influenciadores, muitas vezes estratégias de marketing de empresas fornecedoras de crédito.

No que tange ao superendividamento passivo, é aquele que tem início em virtude dos “acidentes da vida”, tais quais o desemprego, a diminuição da renda mensal, doenças em entes familiares, mortes, rompimentos de vínculos conjugais ou familiares ou até mesmo diante do nascimento de um filho não planejado, como apontam Bergstein e Kretzmann⁷.

As características que sustentam o fenômeno do superendividamento não decorrem apenas da conduta individual de um sujeito, mas são reflexo de um problema social intrínseco à sociedade pautada no consumismo. Nessa conjuntura, José Reinaldo de Lima Lopes destaca que o superendividamento representa um fenômeno social, apesar de ser retratado como um problema pessoal e até mesmo moral, em que a solução ocorreria pela simples execução da parte devedora⁸. Essa visão deixa de considerar que o endividamento também resulta da facilidade do acesso ao crédito e do estímulo externo ao consumo.

Em um primeiro momento, Verbicaro e Nunes⁹ destacam que, na sociedade capitalista, os discursos prezam pelos méritos individuais dos sujeitos, pautados na ideia de isonomia e ascensão socioeconômica; assim, por meio da força de vontade, esforço e trabalho seria possível atingir um novo *status* social. Contudo, no contexto brasileiro, caracterizado pela desigualdade social, os discursos ressaltados não são

⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito, *op. cit.*, p. 61.

⁶ NETO, André Perin Schmidt, *op. cit.*, p. 173.

⁷ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 38.

⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 129, jan.-mar., 1996, p. 111.

⁹ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n.2, maio/agosto, 2019, p. 525.

razoáveis para a garantia de ascensão social, vez que a condição de pobreza afeta de modo direto a “(...) estabilidade familiar, no acesso à educação qualificada e, por conseguinte, na possibilidade de ascensão pelo trabalho, bem como na própria distribuição da riqueza no país”¹⁰.

Nesse contexto, Zygmunt Bauman destaca que a sociedade atual se encontra embasada em valores e promove um mundo com oportunidades infinitas, mas com “data de validade”, evidenciado um caráter líquido e fluído, diverso do verificado em momentos anteriores¹¹. Nesse sentido, o autor realiza uma breve comparação entre o capitalismo “pesado” e o modelo atual, designado de capitalismo “leve”:

Como as Supremas Repartições que cuidavam da regularidade do mundo e guardavam os limites entre o certo e o errado não estão mais à vista, o mundo se torna uma coleção infinita de possibilidades: um contêiner cheio até a boca com uma quantidade incontável de oportunidades a serem exploradas ou já perdidas. Há mais — muitíssimo mais — possibilidades do que qualquer vida individual, por mais longa, aventureira e industriosa que seja, pode tentar explorar, e muito menos adotar. É a infinidade das oportunidades que preenche o espaço deixado vazio pelo desaparecimento da Suprema Repartição.¹²

Em uma sociedade consumista, que também está inserida no modelo capitalista, Schmidt Neto¹³ destaca que há uma busca do indivíduo em realizar atos que representem o belo e prazeroso, assim, são criadas novas necessidades e novos itens que representam uma forma de demonstração de poder por parte dos consumidores, gerando uma falsa percepção de que certos produtos ocasionam uma boa reputação e até mesmo a felicidade dos indivíduos. Ou seja, há um incentivo exacerbado ao consumo.

Para Bauman o consumismo é um atributo da sociedade, que se adquire quando a capacidade individual do desejar e almejar é abstraída dos sujeitos e transferida para uma força externa que influencia a “sociedade de consumidores” e as probabilidades de escolhas e condutas dos indivíduos¹⁴. Ainda, para o filósofo o consumismo representa também um arranjo social, com alta relevância nos processos

¹⁰ *Ibid.*, p. 525.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 61.

¹² *Ibid.*, p. 60.

¹³ NETO, André Perin Schimidt, *op. cit.*, p. 175.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

de autoidentificação, tanto individual, quanto coletiva, para além de atuar na definição e execução de escolhas de vida pessoais¹⁵.

Importante pontuar que os efeitos da sociedade de consumo se relacionam com o superendividamento ativo, definido por Mônica di Stasi como aquele que decorre da própria ação do consumidor, de modo inconsciente – ao dimensionar de modo equivocado a dívida em seu patrimônio, mesmo que de boa-fé – ou consciente, ao contrair dívidas de maneira predeterminada, com a consciência de que não possuirá as condições necessárias para realizar o pagamento¹⁶. Assim, essa relação ocorre porque o sujeito, muitas vezes influenciado pela impulsividade, desejos e valores, age de forma a contribuir para a situação.

Contudo, cumpre destacar a ressalva realizada por Rosangela Lunardelli Cavallazzi, uma vez que a magnitude e importância do superendividamento passivo não pode ser esquecida, posto que as condições exteriores e imprevistas que ocasionam na diminuição demasiada da renda também afetam os consumidores no Brasil¹⁷.

Ainda, Mônica Di Stasi também dispõe sobre a existência de um novo modelo de sociedade, marcado pela cultura da impaciência, do imediatismo, e de consumo, em que o mercado é diversificado, mas ao mesmo tempo oferece bens com curto prazo de validade, para garantir a sua ligeira substituição; assim, “Para acompanhar esta nova tendência, a concessão de crédito tornou-se a chave para a imediata realização dos desejos e o desenvolvimento da sociedade”¹⁸.

Em um segundo momento, importante pontuar que a ampliação na concessão de crédito, aliada à sua oferta de maneira imprudente, é também demarcada como fator que interfere na condição de superendividamento:

Logo, o fenômeno do superendividamento, surgiu principalmente em razão do oferecimento de crédito de forma irresponsável, isto é, sem a observância dos deveres de informação efetiva por parte da concedente do crédito, bem

¹⁵ *Ibid.*, p. 31.

¹⁶ STASI, Mônica Di. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 140/2022, ano 31, mar./abril, 2022, p. 107.

¹⁷ CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 100/2015, jul./ago., 2015, p. 431.

¹⁸ STASI, Mônica Di, *op. cit.*, p. 106.

como sem a análise efetiva da condição econômica do consumidor em efetuar o pagamento, tendo como resultado a inadimplência em massa.¹⁹

Quanto à concessão de crédito aos consumidores no Brasil, Bruno Miragem²⁰ destaca que seu desenvolvimento se iniciou na metade do século XX, posto que nos anos 1950 foram realizadas políticas econômicas para expansão da indústria nacional para produção de bens de consumo duráveis, os quais só poderiam ser adquiridos diante de instrumentos de financiamento. Fabiana Pellegrino²¹ destaca que outro fator que ampliou e facilitou a concessão de crédito nessa época foi o surgimento dos bancos de dados de proteção ao crédito, que identificavam os consumidores e tornavam, como resultado, a concessão de crédito menos burocrática e morosa.

Somente na década dos anos de 1990 foi possível verificar uma crescente popularização dos serviços bancários no país, com operações de crédito ao consumidor pessoa física, conhecido como “crédito pessoal”, e nesse sentido, novas alternativas de crédito popular foram desenvolvidas, como o crédito consignado, e facilitadas, por meio dos cartões de crédito e débito²². Todavia, conforme Bruno Miragem²³, essa expansão de crédito teve como um de seus resultados principais o aumento do endividamento do consumidor e da incapacidade de pagamento, cumulado com o crescimento exponencial dos débitos e juros, e por consequência do superendividamento.

Nesse mesmo contexto, Cláudia Lima Marques retrata que o superendividamento é também um problema jurídico, que se inicia muitas vezes por meio da concessão de crédito ao consumidor, com o uso de estratégias específicas da publicidade:

E nesse passo, sendo um problema social, não se pode olvidar que aquele consumidor superendividado teve acesso, em algum momento, ao crédito, que foi estimulado e incentivado a consumir e a consumir crédito (pela publicidade cada vez mais especializada em influenciar o consumidor), que

¹⁹ MOTTIN, Leticia; SOUZA, Maristela Denise Marques de. Concessão de crédito e o consumidor endividado: violação do princípio da dignidade humana na sociedade de hiperconsumo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, jan./abr. 2018, p. 145.

²⁰ MIRAGEM, Bruno. Consumer Credit and Overindebtedness: the Brazilian Experience. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 130/2020, jul./ago., 2020, p. 66.

²¹ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 2014. 272 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2014, p. 149.

²² MIRAGEM, Bruno, *op. cit.*, p. 66.

²³ *Ibid.*, p. 67.

pode, inclusive, ter sido vítima de um problema maior, como desemprego, redução de renda, doença ou morte na família, que o deixaram naquela situação.²⁴

Assim, após os anos 90, as instituições financeiras passaram a fomentar o crédito ao consumidor de maneira manifesta, contemplando, em especial, a população de baixa renda, até então excluída do sistema de concessão de crédito. Conforme Pellegrino, esse acontecimento pode ser designado como o processo de democratização de crédito, com o adendo de que “a explosão do consumo e a vulgarização do crédito elevaram vertiginosamente as taxas de inadimplência dos consumidores, situação que se alastrou na sociedade, alcançando diversos níveis sociais, em graus distintos”²⁵, estabelecendo-se como um fenômeno social.

Desse modo, a democratização do crédito no Brasil, que teve início nos anos 50 do século XX, retrata uma dualidade, visto que representou um período em que consumidores de diferentes níveis socioeconômicos passaram a ter acesso a créditos de maior volume e ampliaram suas possibilidades de aquisição de bens duráveis. Mas, ao mesmo tempo, a expansão do crédito também foi marcada por um aumento expressivo da inadimplência e do endividamento dessas pessoas, muitas vezes com créditos adquiridos mediante a influência de mecanismos de marketing e publicidade.

No que diz respeito ao contexto brasileiro atual, a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) em 2023²⁶, indicou que neste ano 77,8% das famílias brasileiras possuíam alguma dívida em seu nome, seja a dívida adimplente ou inadimplente. Ou seja, oito em cada dez brasileiros possuíam dívidas em seu nome em 2023.

Ainda, importante pontuar que, conforme a PEIC 2023, o endividamento foi mais acentuado perante as famílias mais pobres, visto que, no que concerne a percepção do consumidor sobre o nível de endividamento, duas em cada dez famílias

²⁴ MARQUES, Claudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 31.

²⁵ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira, *op. cit.*, p. 150.

²⁶ **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)**. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. (s.l.): CNC, 2023. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2023/. Acesso em: 20 jul. 2024.

destacaram que se sentem muito endividadas (22,2%). No mesmo esteio, a pesquisa evidenciou que o percentual de mulheres com alguma dívida (79%), é superior ao de homens endividados (76,7%).

A pesquisa elaborada pelo Banco Central do Brasil (BC) na Série Cidadania Financeira²⁷, sobre endividamento de risco no Brasil destacou que em março de 2023, havia 15,1 milhões de endividados de risco no Brasil e que o número de tomadores de crédito atingiu o número de 105 milhões de pessoas. Em termos relativos, essa pesquisa também destacou que o endividamento de risco se centralizou em especial perante as mulheres, pessoas de baixa renda e de idade mais elevada.

Nesse contexto, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é reconhecida legalmente pelo art. 4º, I, da Lei nº 8.078/1990:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.²⁸

Contudo, é preciso destacar que a vulnerabilidade do consumidor é intensificada diante da constatação do superendividamento. A vulnerabilidade do consumidor decorre, em parte, da disparidade do grau de informação entre ele e seu parceiro contratual, o que impôs uma série de obrigações jurídicas aos outros agentes do mercado²⁹. As autoras Bergstein e Kretzmann definem a vulnerabilidade no contexto consumerista:

Vulnerabilidade é um estado da pessoa. Designa também uma situação de fragilidade, impossibilidade de ação ou enfraquecimento que pode ser temporária ou permanente. O sujeito vulnerável fica exposto ao risco e sem possibilidade de autodeterminação. É a necessidade de proteção do consumidor tendo em vista sua inegável vulnerabilidade que fundamenta a atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor pela lei 14.181/2021.³⁰

²⁷ **Banco Central do Brasil**. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

²⁹ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 23.

³⁰ *Ibid.*, p. 24.

Considerando o resultado das pesquisas realizadas pela CNC e pelo Banco Central sobre endividamento da população brasileira, certos grupos tendem a ser mais impactados pelo superendividamento, como os idosos, as mulheres e pessoas em situações socioeconômicas vulneráveis. Assim, os consumidores não são igualmente vulneráveis nas relações consumeristas. De tal maneira, “a intensidade dos deveres dos fornecedores aumenta na medida em que a pessoa do consumidor apresenta camadas múltiplas de vulnerabilidade, consistentes em um conjunto de características da sua personalidade e condição socioeconômica”.³¹

Por fim, quanto às consequências do superendividamento, essas não são somente individuais. Isso porque, conforme Verbicaro e Nunes³², o aumento no número de indivíduos endividados pode provocar um regresso no empreendedorismo e no consumo saudável, importante para a dinâmica do mercado e da economia brasileira.

O fenômeno do superendividamento também ocasiona implicações na esfera pessoal e familiar do consumidor nesta condição. Isso porque, conforme Bergstein e Kretzmann, esse fenômeno é compreendido como um reflexo da incapacidade do indivíduo e a falta de recursos ocasionada impacta o sustento da família superendividada e até mesmo a capacidade cognitiva dos consumidores, em face do estado de esgotamento mental³³. Ainda, essa insolvência afeta diretamente a qualidade de vida da pessoa superendividada, vez que restringe “(...) não apenas a projeção de felicidade artificial condicionada à satisfação dos desejos de consumo, mas a própria subsistência do consumidor e sua família, fomentando conflitos e constrangimento”³⁴.

Em síntese, o superendividamento, enquanto fenômeno social, reflete uma complexa interação entre práticas de consumo impulsionadas por estímulos externos, vulnerabilidade socioeconômica e a ampliação da concessão de crédito, muitas vezes de maneira imprudente. Suas consequências se estendem para além da esfera individual, comprometendo a estabilidade familiar, a saúde mental dos consumidores

³¹ *Ibid.*, p. 23

³² VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares, *op. cit.*, p. 531.

³³ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 22.

³⁴ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares, *op. cit.*, p. 536.

e a dinâmica econômica, evidenciando a importância de uma legislação para o tratamento e prevenção dessa condição.

2.2 AS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA LEI Nº 14.181/2021

Na sequência, importante destacar a Lei nº 14.181/2021, que aperfeiçoou a disciplina do crédito ao consumidor e dispôs, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A definição legal de superendividamento encontra respaldo no art. 54-A, §1º da lei mencionada:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.³⁵

Conforme Cláudia Lima Marques é possível identificar elementos subjetivos, materiais e finalísticos na definição legal de superendividamento³⁶. O elemento subjetivo dessa definição é que a pessoa superendividada seja pessoa natural e consumidor destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990) ou por equiparação (art. 17, §2º e art. 29 da Lei nº 8.078/1990); outro elemento subjetivo é a boa-fé do consumidor superendividado, a qual é presumida³⁷.

No que tange aos elementos materiais, o superendividamento engloba as dívidas de consumo, assim, se afastam as dívidas provenientes do fisco, da prática de delitos e da pensão alimentícia³⁸. É importante destacar que, para a consideração das dívidas de consumo, são incluídas tanto as decorrentes do superendividamento ativo, quanto as do passivo, sem distinção entre elas. Entretanto, conforme Pfeiffer e Marques³⁹, algumas dívidas de consumo, apesar de serem consideradas na

³⁵ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

³⁶ MARQUES, Cláudia Lima, *op. cit.*, p. 33.

³⁷ *Ibid.*, p. 33.

³⁸ *Ibid.*, p. 27.

³⁹ PFEIFFER, Roberto; MARQUES, Cláudia Lima. Capítulo VI-A: Da prevenção e do tratamento do superendividamento. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 594. *E-book*.

prevenção, são excluídas dos procedimentos de conciliação e repactuação, como aquelas decorrentes de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural (art. 104-A, §1º da Lei nº 14.181/2021).

As dívidas oriundas da aquisição de produtos de ou serviços de luxo de alto valor também foram excluídas (art. 54-A, §3º da Lei nº 14.181/2021). Todavia, para Pfeiffer e Marques a lei deve ser interpretada de maneira restritiva, considerando as particularidades de cada caso concreto, na medida em que um carro com marcha automática pode ser considerado um produto de luxo, mas isso não se aplica se o consumidor for uma pessoa com deficiência⁴⁰.

Outro elemento material evidenciado por Cláudia Lima Marques é a notória impossibilidade do consumidor em pagar todas as dívidas decorrentes de relações consumeristas; por fim, há um elemento finalístico, qual seja o objetivo de preservar o mínimo existencial do consumidor⁴¹.

Ademais, antes da implementação das medidas legais para tratamento e prevenção do superendividamento, o recurso disponível para o consumidor inadimplente era a insolvência civil. Esse instituto, regulamentado pelo Código Civil⁴² e pelo Código de Processo Civil de 2015⁴³, que recepcionou o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente previsto no Código de Processo Civil de 1973 (arts. 748 a 786-A). Este último estabelecia que a insolvência se configurava quando o montante das dívidas superava a importância dos bens do devedor.

A insolvência civil, contudo, tratava o superendividamento de maneira corretiva, sem o fornecimento de diretrizes para sua prevenção. Essa abordagem, conforme apontado por Andrade, Pinto e Moreira⁴⁴, decorre da compreensão de que o

⁴⁰ *Ibid.*, p. 595.

⁴¹ MARQUES, Claudia Lima, *op. cit.*, p. 43.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 jul. 2024. Art. 955: “Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.”

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. Art. 1.052: “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

⁴⁴ ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz Frota. Superendividamento: um problema individual ou coletivo? **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXIX, n. 53, jan./jun. 2020, p. 58.

superendividamento era visto como um ato passível de sanção ao consumidor, sendo interpretado como um erro pessoal e uma falha individual diante do credor e da sociedade.

Em consonância com Bruno Miragem⁴⁵, o instituto da insolvência civil, procedimento criado para a insolvência das pessoas naturais, não foi utilizado de forma sistemática pelos credores para forçar o devedor a realizar os pagamentos necessários. Para o autor, um dos motivos para a não aplicação do instituto ao indivíduo foi que, ao contrário das empresas em processo de falência, a pessoa natural não poderia ser extinta e, portanto, precisaria manter um conjunto de bens para garantir sua subsistência e dignidade⁴⁶.

Nessa conjuntura, Schmidt Neto destaca a baixa adesão ao procedimento da insolvência civil no âmbito consumerista, vez que era marcado pela morosidade e pela impossibilidade de o devedor insolvente administrar seu patrimônio e, por consequência, praticar atos comuns da vida cotidiana⁴⁷.

Para mais, alguns autores argumentam que, com a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma ruptura com o discurso anteriormente individualista, favorecendo uma nova abordagem nas relações jurídicas, marcada pela valorização da pessoa, pela solidariedade e pela despatrimonialização. Fabiana Pellegrino destaca que novos princípios surgiram com a constitucionalização, bem como a ampliação da atuação estatal em prol da dignidade da pessoa humana:

Tendo-se a Constituição como coração do ordenamento jurídico, e dos princípios éticos e normativos, a relação obrigacional patrimonial passa a ser ferramenta de atuação do valor constitucional da dignidade humana, ganhando a autonomia privada novos contornos funcionais, aptos a transformar a estrutura jurídica estanque, numa dimensão de equivalência material, fundado no princípio da solidariedade social, que enlaça os poderes públicos e cada um de seus membros.⁴⁸

Nesse contexto, o surgimento da Lei nº 14.181/2021 representa mais um fundamento para o direito privado solidário, posto que para Cláudia Lima Marques⁴⁹,

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno, *op. cit.*, p. 67.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 67.

⁴⁷ NETO, André Perin Schmidt, *op. cit.*, p. 171.

⁴⁸ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira, *op. cit.*, p. 61.

⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Mudanças principiológicas e no Título I do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. *Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 191.

a nova legislação pretende implementar uma mudança na cultura da dívida e da exclusão para a cultura do pagamento e da cooperação. Ainda, Bergstein e Kretzmann ressaltam que a nova legislação representa a criação de uma nova política pública, “(...) que se apresenta como um instrumento hábil para se assegurar o atingimento de outro objetivo da República Federativa do Brasil, qual seja, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).”⁵⁰

O artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, foi ampliado com a inclusão de dois novos incisos pela Lei nº 14.181/2021⁵¹, que representam a base da nova legislação sobre superendividamento. De acordo com Cláudia Lima Marques⁵², esses incisos introduzem cinco novos princípios ao Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (i) o princípio do fomento à educação financeira; (ii) o princípio do fomento à educação ambiental; (iii) o princípio da prevenção do superendividamento; (iv) o princípio do tratamento do superendividamento; (v) o princípio do combate à exclusão social.

No que se refere à educação, especialmente à financeira, conforme Bergstein e Kretzmann⁵³, é necessário que todos os participantes da relação de consumo, assim como os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, implementem medidas que garantam à população não apenas o acesso a informações sobre os serviços e produtos adquiridos, mas também sobre o funcionamento do mercado e das consequências contratuais do inadimplemento.

O princípio da prevenção é abordado de forma mais detalhada no Capítulo VI-A do Código de Defesa do Consumidor, inserido pela Lei nº 14.181/2021. A prevenção do superendividamento se relaciona de modo direto com a concessão de crédito

⁵⁰ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 41.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024. Art. 4º: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”

⁵² MARQUES, Claudia Lima. Mudanças principiológicas e no Título I do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 193.

⁵³ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 57.

responsável. Assim, conforme Mônica Stasi⁵⁴, não basta que o fornecedor garanta o direito à informação, é necessário que tome conhecimento da figura do consumidor, individualmente, para que avalie se o crédito almejado pode ser adimplido pelo indivíduo, sem prejuízo de seu mínimo existencial. Nesse mesmo sentido, Roberto Pfeiffer e Cláudia Lima Marques evidenciam a necessidade de análise da situação socioeconômica de cada consumidor:

O crédito responsável pressupõe a avaliação financeira do consumidor in concreto, de forma leal e prévia, para que aquele crédito concedido possa ser pago, uma vez que o bom fim dos contratos é seu pagamento e realizar as expectativas legítimas do consumidor, sem o levar ao risco de superendividamento. Assim, além do direito geral de conduta conforme a boa-fé já existente no CDC (arts. 4º, 6º, 30, 34, 35, 39, 46, 48, 51, 52 e 54), há um novo dever, de “conhecer seu consumidor” (que é conhecido no direito comparado como *duty to know one’s customer*), de avaliar o melhor crédito para aquele consumidor (*duty to ensure the suitability*) e garantir de forma responsável a informação, o esclarecimento, uma transparência de boa-fé, conforme a situação concreta daquele consumidor (*duty to inform one’s customer*).⁵⁵

Contudo, o crédito responsável, para Cláudia Lima Marques⁵⁶, abarca também o comportamento mais prudente da figura do consumidor, o qual deve somente assumir tão somente dívidas que possa quitar. Ou seja, a ideia de crédito responsável se fundamenta na boa-fé tanto dos fornecedores de crédito, que devem cumprir seus deveres legais e analisar a capacidade do consumidor, considerando aspectos como sua estrutura familiar, idade e categoria profissional, quanto dos consumidores, cujo comportamento deve ser pautado nos contornos da educação financeira.

No que diz respeito ao princípio do tratamento, a nova legislação retrata pela primeira vez, um procedimento para o tratamento dos consumidores já superendividados, uma vez que em momento anterior o único instituto para pessoas físicas era o da insolvência civil. O procedimento é considerado binário, uma vez que estipula duas fases para a tutela dos consumidores, mas não prevê qualquer espécie de perdão da dívida.

⁵⁴ STASI, Mônica Di. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 140/2022, ano 31, mar./abril, 2022, p. 110.

⁵⁵ PFEIFFER, Roberto; MARQUES, Claudia Lima, *op. cit.*, p. 604.

⁵⁶ MARQUES, Claudia Lima. Mudanças principiológicas e no Título I do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 199.

A primeira fase é extrajudicial, representada pelo momento de conciliação do consumidor superendividado com todos os credores, em audiência única, com o objetivo de pagamento das dívidas originalmente contraídas, com o respeito ao mínimo existencial (art. 104-A, caput, Lei nº 14.181/2021). Assim, para Bergstein e Kretzmann⁵⁷ é a etapa que deve ser antecedida por medidas preventivas, como a educação financeira e a proibição de publicidade de crédito. Somente quando a fase conciliatória não for exitosa, parte-se para a fase judicial, em que as dívidas remanescentes são repactuadas e dispostas em plano judicial compulsório⁵⁸.

Cláudia Lima Marques destaca que a abordagem da Lei nº 14.181/2021, ao garantir o tratamento do fenômeno do superendividamento, auxilia que o consumidor endividado retorne ao mercado de consumo, mas também estimula a cultura no pagamento no âmbito nacional:

Como países de capitalismo e mercados consolidados saudáveis (USA, Alemanha, França) a Lei 14.181/2021 inclui uma solução, um tratamento para o problema do superendividamento dos consumidores, para que voltem ao mercado de consumo, ao criar uma conciliação em bloco com todos os credores do consumidor. Assim, com tempo e ordem, o consumidor tem mais tempo para pagar os créditos maiores, pagando os menores e limpando seu nome na praça, comprometendo-se a não prejudicar esse plano de pagamento, melhorando a educação financeira e a cultura do pagamento no país.⁵⁹

Na sequência, o princípio do combate à exclusão social é de extrema importância. Isso porque, conforme Cláudia Lima Marques⁶⁰, representa um ideal de combate à discriminação e segregação e norteia os novos capítulos do Código de Defesa do Consumidor no combate de um problema social e econômico, qual seja a eliminação de milhares de consumidores do mercado de consumo. Assim, esse

⁵⁷ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 40.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. Art. 104-B, caput: “Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.”

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 66.

⁶⁰ *Ibid*, p. 189.

princípio busca a inclusão e o acesso aos produtos e serviços disponíveis no mercado, posto que “(...) o consumo é também realização dos direitos fundamentais, e traz pertencimento à nossa sociedade globalizada e de conhecimento.”⁶¹

Por fim, cumpre pontuar que o princípio do combate à exclusão social se relaciona com a ideia de preservação do mínimo existencial, que possui cinco menções expressas na Lei nº 14.181/2021. Para Bergstein e Kretzmann o mínimo existencial é o montante necessário para o custeio das despesas que assegurem uma existência digna, mas ao mesmo tempo o acesso a bens essenciais⁶². Ou seja, representa a quantia necessária para que o consumidor permaneça ativo no mercado de consumo, inclusive diante superendividamento e durante o processo de repactuação de dívidas.

No entanto, conforme Bergstein e Kretzmann⁶³, a definição do mínimo existencial deve ser feita de forma extensiva e individualizada, considerando as particularidades e condições de vida de cada sujeito, pois sua determinação varia conforme o caso concreto.

Em resumo, a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço na regulamentação e abordagem do superendividamento, introduzindo a prevenção e o tratamento desse fenômeno de maneira estruturada. A legislação define o superendividamento como a incapacidade manifesta do consumidor, de boa-fé, quitar todas as suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, e estabelece um procedimento binário para o tratamento desse problema, que inicia com a conciliação extrajudicial e, se necessário, avança para a repactuação judicial através de um processo e procedimento específico. Além disso, amplia os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, promovendo a educação financeira, a inclusão social e a preservação do mínimo existencial, refletindo um avanço na proteção formal dos direitos do consumidor e na promoção de uma cultura do pagamento.

3 A MULHER CONSUMIDORA SUPERENDIVIDADA: UM SUJEITO HIPERVULNERÁVEL?

⁶¹ *Ibid.*, p. 190.

⁶² BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 50

⁶³ *Ibid.*, p. 50.

O superendividamento, reconhecido como um fenômeno jurídico, social e econômico, conforme anteriormente mencionado, reflete a desigualdade nas relações de consumo, nas quais a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida como princípio pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), evidencia o desequilíbrio entre consumidores e fornecedores. Essa condição, embora inerente a todos os consumidores, pode ser agravada em situações específicas, conforme será analisado na sequência.

Em um segundo momento e considerando a vulnerabilidade do consumidor, pretende-se examinar se o fenômeno do superendividamento impacta de maneira preponderante mulheres consumidoras, diante da vulnerabilidade e do contexto social marcado pela desigualdade de gênero, e identificar os fatores que contribuem para um impacto mais acentuado nesse grupo.

3.1 A (HIPER)VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A vulnerabilidade é expressamente consagrada como um princípio pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, Lei nº 8.078/1990)⁶⁴, ou seja, há uma presunção de que o consumidor é o sujeito mais fraco na relação jurídica firmada com o fornecedor.

Apesar de se tratar de um conceito complexo e multifacetado, a vulnerabilidade é definida por Bergstein e Kretzmann⁶⁵ como um estado da pessoa e também como a representação de uma situação de fragilidade, temporária ou permanente, em que o sujeito é exposto a riscos com diminuta possibilidade de autodeterminação.

Esse reconhecimento de fragilidade e do desequilíbrio na relação consumerista entre consumidor e fornecedor é referenciado como um dos mais significativos para o âmbito das transformações do direito contratual brasileiro, conforme Teresa Negreiros⁶⁶. Isso porque, na celebração de contratos de consumo a posição social do

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁶⁵ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 24.

⁶⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 300-302.

indivíduo é ponderada e a parte considerada vulnerável é legalmente fortalecida, uma vez que seu poder negocial o distancia da outra parte da relação jurídica firmada⁶⁷.

Importante pontuar que, de acordo com Bruno Miragem, a noção jurídica de vulnerabilidade, apesar de ter sua origem e desenvolvimento no âmbito do direito do consumidor, não se restringe tão somente a esse ramo do direito, vez que também é reconhecida, por exemplo, na seara do direito do trabalho⁶⁸.

Nesse mesmo sentido, conforme Palmeira, Barcellos e Barletta, o estudo da vulnerabilidade não é adstrito às relações consumeristas, todavia essa condição é intensificada na sociedade e cultura de consumo, visto que a compra de determinados produtos e serviços corresponde a um elemento de identidade, essencial para participar e pertencer a sociedade de consumidores⁶⁹. Assim, para além do desequilíbrio entre consumidor e fornecedor evidenciado pela legislação, essa vulnerabilidade também é constatada diante dos padrões e tendências decorrentes da sociedade de consumo.

Inclusive, nesse esteio, Bauman evidencia a busca pela participação e integração a um grupo social por meio de uma alegoria referente a cor “bege”, que passou a ser considerada ultrapassada na cultura consumista⁷⁰. Assim, essa cor, associada ao padrão estético imposto às mulheres, impulsionava constantemente a troca de itens por outros mais atualizados, sem qualquer arrependimento⁷¹.

No contexto do direito do consumidor, a vulnerabilidade pode ser classificada em distintas categorias. Bruno Miragem reporta, em especial, três grandes espécies, quais sejam a vulnerabilidade técnica, jurídica e fática⁷². A vulnerabilidade técnica decorre da situação em que o consumidor não possui os conhecimentos específicos acerca de determinado produto ou serviço adquirido ou utilizado, enquanto há uma

⁶⁷ *Ibid.*, p. 305.

⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães (org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC, da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 243.

⁶⁹ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 144, ano 31, nov./dez. 2022, p. 67.

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 96-97.

⁷¹ *Ibid.*, p. 97.

⁷² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024., p. 97

presunção de que a parte fornecedora conhece de maneira aprofundada o serviço ou produto ofertado⁷³.

Na sequência, a segunda espécie é a vulnerabilidade jurídica, a qual se verifica “(...) na hipótese da falta de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, assim como no caso da ausência da compreensão sobre as consequências jurídicas dos contratos que celebra.”⁷⁴

Por fim, a categoria mais relevante para a presente pesquisa, uma vez que leva em consideração as condições sociais, econômicas e/ou inerentes ao sujeito consumidor, é a vulnerabilidade fática. É uma espécie considerada genérica, uma vez que abarca situações concretas que evidenciam uma debilidade do consumidor, tal qual a vulnerabilidade econômica do consumidor em face do fornecedor, o qual costuma deter porte econômico superior, mas também é a espécie que contempla consumidores específicos, mais propensos aos clamores dos fornecedores, “duplamente vulneráveis”, como crianças, idosos e pessoas analfabetas⁷⁵.

Assim, a partir da categoria da vulnerabilidade fática é possível identificar consumidores com a vulnerabilidade agravada, também designados de “hipervulneráveis”. Nessa conjuntura, Bruno Miragem ressalta que a partir da análise das características subjetivas dos sujeitos é possível a percepção de certos grupos com a vulnerabilidade agravada:

Igualmente, a identificação diferenças de grau/intensidade debilidade ou fraqueza do consumidor em situações específicas, por conta de determinada qualidade subjetiva pessoal ou ligada a grupos de consumidores, fundamentou o reconhecimento da vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade), a justificar a intervenção mais ampla do Estado na proteção dos sujeitos que ostentem tal condição.⁷⁶

Nesse sentido, Douglas Roberto Winkel Santin destaca que apesar de todo consumidor, por sua condição, ser inerentemente vulnerável, outras formas de vulnerabilidade, que podem ser relacionadas ao indivíduo ou ao grupo social ao qual pertence, resultam no reconhecimento da hipervulnerabilidade⁷⁷.

⁷³ *Ibid.*, p. 97.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 97.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 98.

⁷⁶ MIRAGEM, Bruno, *op. cit.*, 2021, p. 245.

⁷⁷ SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do superior tribunal de justiça. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, n. 00, 2023, p.8.

Essa vulnerabilidade agravada é reconhecida perante alguns grupos de indivíduos conforme disposições da própria legislação consumerista. Nesse sentido, conforme Claudia Lima Marques, uma das medidas adotadas pela Lei nº 14.181/2021 para prevenção do superendividamento por meio da prática de crédito responsável consiste na proibição do assédio de consumo na contratação de serviço, crédito ou fornecimento de produto⁷⁸. Esse mecanismo é previsto no art. 54-C, IV da Lei nº 8.078/1990 e, apesar de abranger todos os consumidores, ressalta a necessidade de um tratamento mais diligente quando o consumidor for pessoa idosa, analfabeta, doente ou com a vulnerabilidade agravada⁷⁹. Quanto à vulnerabilidade agravada, Bergstein e Kretzmann destacam que o seu reconhecimento depende de uma “(...) interpretação ativa do magistrado, acentuando a função interpretativa da boa-fé, que é uma fonte de deveres na relação obrigacional, impondo certas condutas ao fornecedor.”⁸⁰

Essa nova disposição incorporada ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Roberto Pfeiffer e Claudia Lima Marques⁸¹, reforça uma dimensão mais solidária e ético-inclusiva diante proteção de sujeitos considerados hipervulneráveis, e complementa os dispositivos já previstos na Lei nº 8.078/90, tal qual o art. 39, VI. Esse artigo contém vedação expressa a práticas abusivas, dentre elas “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”⁸². Ou seja, esse dispositivo legal também reconhece a vulnerabilidade agravada de certos consumidores na relação de consumo, em especial diante das práticas consideradas abusivas.

⁷⁸ MARQUES, Claudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p.61.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024. Art. 54-C: “É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

⁸⁰ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 27.

⁸¹ PFEIFFER, Roberto; MARQUES, Claudia Lima. Capítulo VI-A: Da prevenção e do tratamento do superendividamento. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 577. *E-book*.

⁸² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

Diante dessa conjuntura, Douglas Roberto Winkel Santin analisou o entendimento jurisprudencial acerca da hipervulnerabilidade do Superior Tribunal de Justiça, ao realizar uma pesquisa no âmbito do tribunal, com julgamentos ocorridos entre 17 de abril de 2007 a 1º de setembro de 2020⁸³. Assim, em ordem decrescente de frequência, os sujeitos ou grupos considerados hipervulneráveis pelo tribunal superior foram: (i) consumidor idoso; (ii) consumidor portador de doença celíaca; (iii) consumidor pessoa com deficiência e; (iv) consumidor criança⁸⁴.

De acordo com o exposto, verifica-se que a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor é um dos princípios do direito do consumidor. Além disso, a vulnerabilidade também é reconhecida nas dinâmicas da sociedade de consumo, haja vista a busca dos indivíduos em se adequarem a padrões específicos através do consumo de certos produtos e serviços.

Ainda, existem variadas categorias de vulnerabilidade, dentre elas se destaca a vulnerabilidade fática, uma vez que essa modalidade evidencia a importância da análise das características subjetivas do sujeito ou de um grupo. É nesse contexto que a hipervulnerabilidade é identificada. A hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada é reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor em determinadas situações e perante certos grupos.

Contudo, a condição de consumidor superendividado, por si só, não é reconhecida como um fator de agravamento da vulnerabilidade de maneira expressa pela legislação consumerista, apesar de aspectos relevantes como a idade, saúde e condição social serem ponderados.

No que concerne à mulher superendividada, observa-se que também não há disposição legal reconhecendo sua hipervulnerabilidade. No entanto, as autoras Carolina Palmeira, Daniela Barcellos e Fabiana Barletta⁸⁵ evidenciam que a desigualdade de gênero é fator que intensifica a vulnerabilidade feminina e contribui para o fenômeno do superendividamento perante as mulheres.

Assim, com o fim de aprofundar a análise do fenômeno do superendividamento feminino, na sequência, pretende-se verificar contexto social das mulheres brasileiras

⁸³ SANTIN, Douglas Roberto Winkel, *op. cit.*, p. 10.

⁸⁴ *Ibid*, p. 10.

⁸⁵ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues, *op. cit.*, p.67.

e os fatores que podem ser identificados como intensificadores da vulnerabilidade das consumidoras.

3.2 A CONDIÇÃO DA MULHER SUPERENDIVIDADA: UM RECORTE NECESSÁRIO

Em um primeiro momento, cumpre elucidar que o objetivo de identificar se há uma feminização do superendividamento, isto é, se as mulheres são preponderantemente impactadas por esse fenômeno decorre do resultado dos dados empíricos obtidos pelo “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), coletado entre os anos de 2007 a 2012 e divulgados por Claudia Lima Marques⁸⁶. Durante os cinco anos de coleta de dados, mais de 6.000 (seis mil) consumidores foram entrevistados, dos quais 61,4% eram mulheres; dentre essas mulheres, a maioria era composta por divorciadas, solteiras, viúvas ou separadas, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos⁸⁷.

Antes de abordar a desigualdade de gênero no contexto brasileiro, cumpre esclarecer que o gênero pode ser conceituado como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significado às relações de poder”⁸⁸, conforme Joan Scott. Ou seja, de forma resumida, o gênero pode ser definido como uma construção social que define as relações entre homens e mulheres, estruturando também as dinâmicas de poder na sociedade.

Também é importante destacar a relevância de uma análise pautada na interseccionalidade, compreendida por Kimberlé Crenshaw como uma conceituação das consequências existentes ante o diálogo entre duas ou mais formas de subordinação⁸⁹. Assim, a interseccionalidade “(...) trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas

⁸⁶ MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, jul./ago., 2015, p. 393.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 394.

⁸⁸ SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, v. 20, n. 2. **Gênero e Educação**, 1995, p. 86.

⁸⁹ CRENSHAWN, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução por: Liliâne Scheneider. **Estudos Feministas**, 2002, p. 177.

discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras⁹⁰.

Nesse contexto, emerge a discussão sobre a desigualdade de gênero no Brasil. Em um primeiro momento a mulher se encontrava afastada do cenário previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Ana Carla Harmatiuk Matos, a redação original do Código Civil brasileiro de 1916 estabelecia normas jurídicas que diminuam significativamente a posição da mulher:

A mulher é vista como relativamente incapaz (artigo 6o); o marido é o chefe da sociedade conjugal (artigo. 233), tendo o poder exclusivo de fixação e alteração do domicílio da família (artigo. 233, III), representando-a legalmente (artigo 233, I); o trabalho profissional da mulher depende de autorização do marido (artigo 233, V); a mulher assume necessariamente os apelidos do marido (artigo 240); a manutenção da família é dever exclusivo do marido (artigo 233, IV).⁹¹

Dessa forma, o direito, enquanto manifestação legislativa, atuava como uma ferramenta que perpetuava a manutenção da hegemonia masculina na sociedade⁹². Todavia, o direito também representa um instrumento transformador, quando impulsionado por movimentos sociais, e para Harmatiuk Matos, é nessa perspectiva que se insere a Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez disciplinou que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, CRFB/88)⁹³.

Isso porque, embora as Constituições anteriores, como as de 1967 e 1969, previssem que não deveria haver distinção de sexo, somente a atual conferiu um comando mais enfático à igualdade de gênero⁹⁴, influenciando o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, inclusive o Código Civil de 2002. Essa igualdade conquistada através da legislação teve função significativa na busca pela isonomia entre os gêneros, uma vez que auxiliou na luta pelo cumprimento das novas disposições legais,

⁹⁰ *Ibid.*, p. 177.

⁹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 22.

⁹² *Ibid.*, p. 25.

⁹³ *Ibid.*, p. 104

⁹⁴ *Ibid.*, p. 105

contudo, a busca pelo respeito a igualdade material⁹⁵ permaneceu latente, conforme Harmatiuk Matos⁹⁶.

Assim, apesar da proteção especial conferida às mulheres pela Constituição de 1988, essa igualdade formal não assegurou uma proteção suficiente da mulher, isso porque, para Palmeira, Barcellos e Barletta há uma “(...) vulnerabilidade que lhe é intrínseca, construída por anos de discriminação e exclusão social, razão pela qual se reconheceu a necessidade de tutela específica da população feminina.”⁹⁷ Nesse sentido, Heilborn e Brandão destacam que a desigualdade entre homens e mulheres afeta tanto a esfera pública quanto privada da vida desses indivíduos e conseqüentemente a “função” dessas pessoas perante a sociedade, que são o fruto de uma construção histórica e social⁹⁸.

Seguidamente, considerando as funções atribuídas ao homem e a mulher em sociedade, essa divisão sexual de trabalho reforça a desigualdade de gênero. Para Mirla Cisne, a divisão sexual do trabalho é aquela em que o espaço masculino corresponde a esfera produtiva, valorizada e que ocasiona produção de riqueza, enquanto mulheres são vinculadas a esfera de reprodução social, ou seja, ao ramo das atividades necessárias para manutenção e reprodução da força de trabalho⁹⁹.

Contudo, essa divisão não é algo natural, mas a base para assimetrias e hierarquias entre homens e mulheres, que se expressam através de desigualdades em outros aspectos, como nas carreiras, nas qualificações, nos salários¹⁰⁰. Nesse mesmo sentido, Ana Carla Harmatiuk ao realizar uma ressalva conceitual, destaca a influência social, e não biológica, na designação dos “papéis” das mulheres na sociedade:

⁹⁵ Quanto à igualdade material, Ana Carla Harmatiuk Matos aponta: “Todavia, deve-se frisar não ser o princípio da igualdade um nivelamento sistemático. Diferenciações justas devem ocorrer entre desiguais como meio de garantir-se a igualdade material — pois a igualdade técnica pode mostrar-se na discriminação injusta de fato e, analogamente, a discriminação justa pode promover a igualdade de fato” (Matos, 1999, p. 110).

⁹⁶ MATOS, *op. cit.*, p. 111.

⁹⁷ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues, *op. cit.*, p. 67.

⁹⁸ HEILBORN, Maria Luiza; BRANDÃO, Elaine Reis. Introdução: Ciências Sociais e Sexualidade. In: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). **Sexualidade: o olhar das ciências sociais**, IMS/UERJ. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999, p. 12.

⁹⁹ CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015, p. 88. *E-book*.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 89.

Ao empregar-se a expressão condição feminina, ao invés de simplesmente mulher, intenta-se ressaltar que a condição ocupada pelas mulheres, nas diversas sociedades e através do construído histórico, transcende o fato de nascer-se mulher. Há toda uma expectativa social referente a papéis, comportamentos, padrão estético, entre outros, os quais são tradicionalmente a ela imputados. Tais considerações se encontram estabelecidas na vida em sociedade, sendo modificáveis, portanto, no tempo e no espaço. A dicotomia entre homem e mulher, apreendida para deferir poderes àquele em detrimento desta, é socialmente construída, em nosso entender, apesar das tentativas de justificação por meio das diferenças biológicas¹⁰¹.

Para além da divisão sexual do trabalho, a dupla jornada de trabalho é uma das circunstâncias que também evidencia a desigualdade de gênero. Isso porque, para além de estarem inseridas no mercado de trabalho, as mulheres despendem do dobro de tempo que os homens em afazeres domésticos e/ou cuidado com pessoas (21,3 horas contra 11,7 horas), conforme os dados obtidos em 2022 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹⁰². O rendimento mensal *per capita* é um intensificador dessa disparidade inclusive entre as mulheres, uma vez que as mulheres que correspondiam aos 20% (vinte por cento) com os menores rendimentos em 2022, destinavam 7,3 horas a mais ao trabalho doméstico não remunerado, quando comparadas com as mulheres situadas nos 20% (vinte por cento) com os maiores rendimentos¹⁰³.

Seguidamente, outro fator reconhecido como intensificador da desigualdade de gênero decorre da ampliação das famílias chefiadas por mulheres. Nessa conjuntura, conforme Boletim divulgado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em 2023, a maioria dos domicílios no Brasil é chefiado por mulheres, assim, dos 75 (setenta e cinco) milhões de lares avaliados, 50,8% dispunham de liderança feminina, isto é, 38,1 milhões de famílias brasileiras¹⁰⁴. No que concerne as chefias com o arranjo familiar monoparental com filhos, as femininas correspondiam a 14,7% dos arranjos, enquanto a chefia masculina nesses casos correspondia tão somente a 2,3% em 2022¹⁰⁵. Em comunicado publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2009, 35,2% dos arranjos

¹⁰¹ MATOS, *op. cit.*, p.1.

¹⁰² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024, p. 2.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 3.

¹⁰⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Boletim Especial**: as dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. São Paulo, mar., 2023, p. 5

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 4.

familiares eram chefiados por mulheres, enquanto 64,8% eram liderados por homens¹⁰⁶. De tal modo, é perceptível que após mais de uma década a figura da mulher como arrimo da família foi amplificada.

Além disso, no contexto da figura do chefe de família, foram identificadas algumas situações intensificadoras de vulnerabilidade. Dentre os arranjos familiares analisados pelo DIEESE, os menores valores mensais *per capita* foram observados em domicílios monoparentais, chefiados por mulheres e com filhos, com uma média de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais)¹⁰⁷. Ademais, ao considerar uma análise que inclui a variável racial, o DIEESE constatou que a renda de famílias negras era consistentemente menor que a de famílias não negras.

Importante ressaltar a ressalva de Márcia dos Santos Macedo¹⁰⁸, segundo a qual, a análise da ampliação das famílias chefiadas por mulheres deve considerar as transformações sociais, econômicas, culturais que ocorrem ao longo do tempo e que afetam a trajetórias das mulheres. Isto é, a verificação da figura da chefia feminina possui múltiplos significados, abrangendo desde questões culturais, até fatores socioeconômicos.

Assim, ainda compete preponderantemente a mulher a função de cuidar da família, dos filhos e dos afazeres domésticos, ou seja, permanece responsável por funções invisibilizadas e não remuneradas, conforme destaca Fetter¹⁰⁹. Dessa maneira, a condição de arrimo de família impõe deveres de proteção às mulheres, visto que culturalmente elas realizam os serviços domésticos e de cuidado com a casa, filhos, idosos, sem que se verifique uma contrapartida financeira, gerando uma ampliação de sua vulnerabilidade¹¹⁰.

A desigualdade salarial também pode ser mencionada como um fator de agravamento da vulnerabilidade das mulheres. Segundo o boletim publicado pelo DIEESE em 2023, em 2022 as mulheres auferiram, em média, 21% a menos do que

¹⁰⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **PNAD 2009 – Primeiras análises: investigando a chefia feminina de família**. Brasília: IPEA, 2010. (Comunicado IPEA, n. 65), p. 5.

¹⁰⁷ DIEESE, *op. cit.*, p. 7.

¹⁰⁸ MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, maio/ago., 2008, p. 394.

¹⁰⁹ FETTER, Maria Eduarda. Feminização do superendividamento: uma análise de gênero à luz da Lei nº 14.181/2021. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, 2024, p. 311.

¹¹⁰ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues, *op. cit.*, p. 67

os homens¹¹¹. Enquanto a média salarial feminina foi de R\$ 2.305,00 (dois mil, trezentos e cinco reais), para os homens a média foi R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais)¹¹².

Nesse contexto, é importante pontuar a conclusão de Fetter¹¹³, que aponta que as mulheres não atingiram o mesmo nível de autossuficiência econômica que os homens, tanto aquelas que ingressaram no mercado de trabalho desde cedo quanto as que começaram a trabalhar após reivindicações feministas.

Na sequência, no que se refere especificamente ao superendividamento da mulher consumidora, os dados empíricos obtidos pelo “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor” da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), conforme já retratado, em um espaço-tempo anterior à Lei nº 14.181/2021 identificaram uma feminização do superendividamento, visto que dos indivíduos atendidos mais de 60% eram mulheres, que, em média, recebiam até três salários mínimos¹¹⁴.

Após a promulgação da legislação que regulamenta o superendividamento, o mesmo observatório, analisou cento e trinta e quatro casos de superendividamento atendidos no CEJUSC do Foro de Porto Alegre e no CEJUSC do Foro Partenon, entre julho de 2021 a junho de 2022¹¹⁵. Como resultado, foi verificado que as mulheres permaneceram sendo a maioria dentre os consumidores superendividados, representando 51,9% do total dos sujeitos atendidos, dos quais mais de 80% auferiam renda mensal de até três salários mínimos¹¹⁶.

Os dados obtidos por outras instituições também reforçam esse padrão. Nesse esteio, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) publicou relatório com o intuito de identificar o perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação das dívidas, com fundamento nos casos que passaram por audiência de conciliação em 2017¹¹⁷. Como resultado, verificou-se que

¹¹¹ DIEESE, *op. cit.*, p. 3.

¹¹² DIEESE, *op. cit.*, p.3.

¹¹³ FETTER, Maria Eduarda, *op. cit.*, p. 310.

¹¹⁴ MARQUES, Claudia Lima, *op. cit.*, 2015, p. 394.

¹¹⁵ MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 145. ano. 32. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023, p. 18.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 22-24.

¹¹⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida**. Rio de Janeiro: Defensoria

dos noventa e cinco consumidores atendidos pela comissão de superendividamento da DPE-RJ, 66% eram do gênero feminino e 34% do gênero masculino¹¹⁸.

Ainda, os dados coletados pelo Balcão do Consumidor de Ijuí/RS, resultado de uma parceria entre o município, o Ministério Público Estadual e a universidade UNIJUÍ, também revelaram que a maior parte dos atendimentos envolveram mulheres como as principais vítimas de lesões no consumo¹¹⁹. Isso porque, de acordo com os dados analisados entre 01/01/2021 à 31/12/2021, as mulheres representaram 1.248 (mil, duzentos e quarenta e oito) dos consumidores atendidos, o que corresponde a 52,5% do total de consumidores assistidos¹²⁰.

Corroborando com a identificação do padrão da predominância de mulheres superendividadas, a PEIC (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor) de 2023, publicada pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), verificou que o percentual de mulheres com alguma dívida (79%), é superior ao de homens endividados (76,7%)¹²¹.

Além disso, outras práticas nas relações de consumo também são apontadas como agravadoras da vulnerabilidade feminina. Um exemplo destacado por Mônica di Stasi é o preconceito de que mulheres têm menor controle sobre os gastos ou sobre sua educação financeira, apesar de serem preponderantemente superendividadas passivas e as que mais procuram ajuda para resolver a situação¹²².

Outro exemplo, que cumpre apenas mencionar diante da complexidade da temática, é a “pink tax”, prática que, conforme Kreutz, Gatto e Serrer, para além de afetar economicamente mulheres através do estabelecimento de preços mais altos para produtos voltados ao público feminino, propaga estereótipos de gênero por meio de práticas de mercado, afetando também a posição da mulher consumidora¹²³. Nesse sentido:

Pública do Estado do Rio de Janeiro, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, 2018, p.1.

¹¹⁸ *Ibid.*, p.2.

¹¹⁹ KREUTZ, Eduarda Franke; GATTO, Joaquim Henrique; SERRER, Fernanda. Superendividamento feminino: análise pelo balcão do consumidor da UNIJUÍ. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos - RDGC**, Araraquara, v. 1, n. 1, jan./jun., 2023, p. 93.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 93.

¹²¹ **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)**. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. (s.l.): CNC, 2023. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2023/. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹²² STASI, Mônica Di, *op. cit.*, p. 107.

¹²³ KREUTZ, Eduarda Franke; GATTO, Joaquim Henrique; SERRER, Fernanda, *op. cit.*, p. 88.

Ao cobrar mais por produtos direcionados às mulheres, reforça-se a noção de que há um custo adicional em ser mulher na sociedade atual. Este fenômeno contribui para a manutenção de uma cultura que vê as mulheres como consumidoras primárias de produtos 'não essenciais', o que pode influenciar negativamente a percepção social sobre o valor e a importância do consumo feminino. Expandir a discussão para incluir essas dimensões culturais e sociais da 'Pink Tax' poderia enriquecer a análise e oferecer uma perspectiva mais holística sobre os desafios enfrentados pelas consumidoras¹²⁴.

Diante do exposto, o contexto social da mulher brasileira, apesar de avanços na seara legislativa, é marcado pela desigualdade de gênero, em especial diante da divisão sexual do trabalho, da desigualdade salarial quando em comparação com homens, pela dupla jornada de trabalho e pela ampliação das famílias chefiadas por mulheres, fenômeno que não acompanha o aumento salarial e equidade nos afazeres domésticos.

No contexto das relações consumeristas é verificada uma preponderância das mulheres nos observatórios e “balcões” que realizam o atendimento de consumidores superendividados, ao mesmo passo em que é observado um preconceito perante o nível da educação financeira e aptidão de controle da renda mensal das mulheres. Ou seja, a desigualdade de gênero, especialmente quando combinada com outras características pessoais, é um fator que intensifica a vulnerabilidade decorrente do superendividamento.

4 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO FEMININO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em um primeiro momento, a presente monografia pretendeu realizar um levantamento bibliográfico sobre o fenômeno do superendividamento, considerando as novas disposições legais introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, bem como o estudo sobre a feminização desse fenômeno, o qual está relacionado em especial a fatores sociais. Diante da verificação da hipervulnerabilidade das mulheres consumidoras, especialmente no contexto do superendividamento, o objetivo subsequente é analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o objetivo de verificar se o fenômeno do superendividamento feminino é refletido nas decisões judiciais.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 88.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ACERCA DO SUPERENDIVIDAMENTO (2021-2024)

Após a análise bibliográfica acerca da temática do superendividamento, frente as inovações incorporadas pela Lei nº 14.181/2021, e do fenômeno da feminização do superendividamento, a terceira etapa da pesquisa consiste na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Isso porque, o último objetivo é verificar, através da pesquisa jurisprudencial paranaense, se é possível identificar uma feminização do fenômeno do superendividamento e quais os aspectos pessoais e sociais dos consumidores são evidenciados nas decisões acerca do superendividamento.

Isso porque, “o consumidor superendividado é excluído da sociedade de consumo, ficando com o ‘nome sujo’ nos bancos de dados, e torna-se um pária do mercado”¹²⁵. Ou seja, é verificada uma exclusão social diante do superendividamento. Nesse sentido, a verificação das condições de cada consumidor no caso concreto é destacada como de ampla relevância, por Bergstein e Kretzmann¹²⁶, ao evidenciarem que a identificação do mínimo existencial de cada consumidor depende de uma análise extensiva e individual das características e condições de vida dos cidadãos.

Ainda, no que concerne a mulher consumidora, conforme anteriormente evidenciado, a sua vulnerabilidade pode se apresentar de forma mais intensa no mercado de consumo, com a conseqüente potencialização do superendividamento, conforme Mônica Di Stasi¹²⁷.

Diante da breve contextualização, na sequência se faz necessário explicar, de forma detalhada, a metodologia utilizada para realização da pesquisa jurisprudencial. Em um primeiro momento, cumpre elucidar a amostra a ser utilizada, que representa o conjunto de decisões utilizadas na pesquisa de jurisprudência, conforme Palma, Feferbaum e Pinheiro:

¹²⁵ MARQUES, Claudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. **Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p.29.

¹²⁶ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento**. São Paulo: Expressa, 2022, p.50.

¹²⁷ STASI, Mônica Di, *op. cit.*, p. 106.

Para a estatística, a “amostra” consiste em um conjunto de indivíduos retirados de uma população segundo critérios metodológicos para viabilizar o estudo desse conjunto, cujas conclusões serão representativas da população. Em pesquisas de jurisprudência, entretanto, é comum verificar a expressão “amostra” para designar o total de julgados a ser analisado.¹²⁸

Para a formação do banco de dados da pesquisa jurisprudencial, foi realizado o acesso remoto aos julgados por meio de pesquisa eletrônica no sistema disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná¹²⁹. É pertinente destacar que foram utilizados os operadores booleanos, que permitem uma pesquisa mais detalhada e minuciosa, pois são “(...) termos lógicos que, quando inseridos no campo “pesquisa livre de jurisprudência”, resgatam os julgados de modo mais específico.”¹³⁰

A pesquisa de jurisprudência foi realizada entre os meses de agosto, setembro e outubro de 2024 e percorreu o campo “pesquisa livre”. No campo “pesquisa livre”, foram utilizados os seguintes termos de busca: “superendividamento” e “repactuação”. Entre esses termos, foi utilizado o operador booleano “E”, para que fosse realizada a procura de julgados com esses dois termos em suas ementas, no período entre julho de 2021 a outubro de 2024. O recorte temporal foi definido com base na promulgação da Lei nº 14.181/2021, em julho de 2021, como termo inicial, e outubro de 2024 como termo final, por coincidir com o período de finalização da pesquisa.

O termo superendividamento foi o utilizado, uma vez que é o fenômeno central da pesquisa, que visa compreender a preponderância deste fenômeno perante mulheres consumidoras. Ademais, o uso do termo “repactuação” decorre da sua utilização na Lei nº 14.181/2021, em especial nos arts. 104-A¹³¹, caput, e 104-B¹³², caput, que o adotam para se referir ao procedimento de tratamento do superendividamento, tanto na fase da conciliação quanto no caso de conciliação

¹²⁸ ALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Editora, 2019, p. 112.

¹²⁹ As pesquisas de jurisprudência foram realizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>.

¹³⁰ ALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel, *op. cit.*, p. 115.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹³² BRASIL, *op. cit.*, 2021.

infrutífera, quando é instaurado processo por superendividamento para revisão e reintegração dos contratos e repactuação das dívidas.

Com o uso desses vocábulos, foram encontrados, o total de 353 (trezentos e cinquenta e três) julgados. Dessa maneira, considerando o tempo para a realização da pesquisa, foi necessária a realização de um novo recorte e escolha de termos. Assim, foi utilizado outro operador booleano “NÃO”, o qual “recupera documentos que contenham a primeira, mas não a segunda palavra.”¹³³

O termo utilizado após o operador “NÃO” foi “agravo”, uma vez que o Agravo de Instrumento é o recurso interposto contra decisões interlocutórias, conforme o art. 1.015, caput, da Lei nº 13.105/2015. Assim, buscou-se restringir a análise aos acórdãos relacionados, em especial, à apelação cível e ao recurso inominado. Isso porque, são os recursos interpostos em face de decisões terminativas ou sentenças, conforme o art. 1.009, caput, da Lei nº 13.105/2015¹³⁴ e art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95¹³⁵.

Assim, com o uso das palavras-chave supramencionadas, foram encontrados no total 59 (cinquenta e nove) acórdãos. Desses cinquenta e nove acórdãos, após a leitura dessa amostra preliminar, 15 (quinze) foram excluídos. Dentre os excluídos, 12 (doze) tem como motivo da exclusão serem decisões que analisam e julgam Agravo de Instrumento, 1 (um) caso, apesar do julgamento de Apelação Cível, está em segredo de justiça, de modo que inviabiliza a análise do inteiro teor do acórdão, e 1 (um) caso diz respeito a uma decisão monocrática, diante de Recurso Inominado, em que o caso concreto retrata uma “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e dano moral” e não o processo de superendividamento. Por fim, o último caso excluído refere-se a um Conflito Negativo de Competência, no qual as partes envolvidas não são consumidores e fornecedores, mas sim os juízos que discutem a competência.

¹³³ ALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel, *op. cit.*, p. 115

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 jul. 2024. Art. 1.009, caput: “Da sentença cabe apelação.”

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. Art. 41, caput: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

Feita essa triagem, restaram 44 (quarenta e quatro) acórdãos. Apesar de algumas decisões monocráticas referentes ao julgamento de Embargos de Declaração, terem sido analisadas, o estudo direcionou-se a análise de decisões colegiadas (acórdãos), em especial que julgassem apelações cíveis ou recursos inominados.

Contudo, como a presente pesquisa pretende analisar se há uma predominância do superendividamento feminino, os acórdãos selecionados foram lidos na íntegra para identificar as seguintes informações: o gênero do consumidor que compõe um dos polos processuais (se homem ou mulher), e nos casos em que o consumidor que integra a relação processual for mulher, o resultado do julgamento e se há menção as características pessoais e sociais dos consumidores, com especificação de quais as características que foram verificadas com predominância.

Inicialmente, na análise das partes envolvidas, verifica-se que o polo ativo é, em regra, o consumidor, pois é ele quem deve realizar o requerimento de instauração do processo de repactuação nos termos do art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor¹³⁶. Ainda, dos 44 (quarenta e cinco) casos analisados, os consumidores são em 42 (quarenta e dois) deles, a parte recorrente/apelante. Em somente 2 (dois) casos, o consumidor era a parte recorrida. Para maior especificidade, é importante destacar que, nos únicos dois casos em que o consumidor foi a parte recorrida, a parte recorrida era composta exclusivamente por mulheres. Em relação ao perfil dos réus dos julgados analisados, das 44 (quarenta e quatro) decisões analisadas, em 42 (quarenta e duas) delas pelo menos um dos réus era uma instituição financeira.

Quanto ao gênero do consumidor que compõe um dos polos processuais, do total de casos analisados, 25 (vinte e cinco) eram mulheres, enquanto 19 (dezenove) eram casos envolvendo homens consumidores. Embora a amostra não seja grande, é observado que mais da metade dos casos envolvem mulheres.

No que diz respeito ao resultado dos julgamentos, as consumidoras eram a parte recorrente em 23 (vinte e três) das decisões analisadas, e dentre essas, 8 (oito) tiveram o recurso provido ou parcialmente provido, enquanto nas outras 15 (quinze) decisões, o recurso foi desprovido ou considerado prejudicado. Além disso, nos dois casos em que as consumidoras figuraram como parte recorrida, o recurso interposto foi provido.

¹³⁶ BRASIL, *op. cit.*, 2021.

Quanto à análise de características pessoais ou sociais nas 25 (vinte e cinco) decisões em que a parte consumidora era mulher, verificou-se que em 18 (dezoito) decisões houve alguma menção a aspectos da esfera pessoal ou social do consumidor, enquanto em 7 (sete) não houve qualquer referência nesse sentido.

Nesse contexto, destaca-se que os aspectos mencionados nos julgados podem ser agrupados em 4 (quatro) categorias principais. Na primeira categoria, em 9 (nove) julgados, foram apontados apenas a renda mensal do consumidor e o valor da dívida contraída.

Na segunda categoria, que abrange 6 (seis) julgados, as informações apresentadas foram mais detalhadas, incluindo, além da renda mensal e do montante das dívidas, a profissão do consumidor. Vale destacar que, dentro desses seis casos, apenas um mencionou a modalidade do superendividamento, sendo este caracterizado como superendividamento ativo:

Considerando o rendimento bruto de R\$2.618,34 (dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) conforme folha de pagamento (evento 1.15) o valor descontado corresponde a 38,83% da renda mensal da autora. Destaca-se que o endividamento foi de forma voluntária e consciente, tendo, inclusive, não apenas renegociado contratos anteriores, mas, simultaneamente, solicitados novos valores a serem liberados em seu favor.¹³⁷

A terceira categoria corresponde a 2 (dois) casos em que a renda do consumidor foi mencionada exclusivamente para confirmar ou fundamentar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Na quarta categoria, identificou-se apenas 1 (um) caso em que somente o valor da dívida foi evidenciado na decisão.

Diante dos julgados analisados, verificou-se que, quanto aos critérios pessoais e sociais evidenciados ao longo das decisões analisadas, referente às mulheres consumidoras, somente em seis delas a profissão, renda mensal e valor da dívida foram, em conjunto, explicitadas pelos magistrados.

Assim, considerando que poucas decisões mencionaram as características e o contexto social das mulheres consumidoras que buscaram o tratamento do

¹³⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0002971-26.2023.8.16.0035, Relator: Desembargador Substituto Davi Pinto de Almeida, 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027522471/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002971-26.2023.8.16.0035>. Acesso em: 22 out. 2024.

superendividamento por meio do Poder Judiciário, o agravamento da vulnerabilidade também não foi abordado nos julgados analisados. Por fim, mesmo com uma amostra de alcance reduzido, mais da metade dos casos analisados envolveram mulheres como consumidoras. Todavia, em nenhum dos casos analisados a vulnerabilidade acentuada da mulher consumidora foi destacada ou ao menos o contexto de desigualdade de gênero.

Assim, em relação à condição do consumidor, embora a vulnerabilidade frente ao fornecedor seja reconhecida legalmente (art. 4º, caput, I, da Lei nº 8.078/1990¹³⁸) e intensificada pelo superendividamento, visto que esse fenômeno atinge a qualidade de vida e o equilíbrio financeiro do indivíduo, conforme Verbicaro e Nunes¹³⁹, essa característica não foi adequadamente considerada nos casos analisados.

No mesmo sentido, a abordagem diferenciada quando verificada uma vulnerabilidade agravada, que ocorre conforme Bergstein e Kretzmann., mediante um “(...) incremento da interpretação ativa do magistrado, acentuando a função interpretativa da boa-fé, que é uma fonte de deveres na relação obrigacional, impondo certas condutas ao fornecedor”¹⁴⁰, também não foi observada.

Dessa maneira, com base nos dados sistematizados, passa-se à análise dos padrões observados e da sua possível correlação com a instauração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

4.2 SUPERENDIVIDAMENTO E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Diante das decisões analisadas, restou evidenciada uma espécie de omissão por parte do poder judiciário na análise da situação pessoal e social das consumidoras que ingressaram com ações para o tratamento do fenômeno do superendividamento. E, considerada a omissão, cumpre reiterar que o resultado na maioria das decisões

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jul 2024. Art. 4º, I: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

¹³⁹ VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares, *op. cit.*, p. 531.

¹⁴⁰ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi, *op. cit.*, p. 27.

analisadas foi o de desprovimento dos recursos interpostos pelos consumidores, na medida em que somente oito casos, de um total de vinte e cinco, tiveram resultado favorável às consumidoras.

Nessa perspectiva, evidencia-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que a predominância do superendividamento feminino é um fenômeno verificado na amostra de julgados analisados na presente pesquisa.

O contexto anterior ao do surgimento do protocolo, é marcado pela instituição da Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, que dentre seus objetivos, destacava a busca pela igualdade de gênero, conforme Lisboa, Oliveira e Lamy¹⁴¹. Ainda, conforme os autores, em momento antecedente, o CNJ havia editado duas resoluções com o objetivo de incentivar o empoderamento e a igualdade de gênero, através da instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Resolução n. 254/2018) e a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução n. 255/2018)¹⁴². Outro fator de influência para a criação do protocolo, de acordo com Eduardo Augusto Salomão Cambi, decorreu da elaboração e publicação por parte da Suprema Corte de Justiça do México, em 2013, da primeira versão para julgamentos com perspectiva de gênero¹⁴³.

Nessa conjuntura, foi aprovado no plenário do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, o Protocolo com Perspectiva de Gênero, tendo como resultado o surgimento da Recomendação n. 128/2022, em que houve a indicação para a adoção do protocolo pelos órgãos do Poder Judiciário, para que desse modo colaborassem com a implementação das Resoluções n. 254/2018 e 255/2018, ambas do CNJ¹⁴⁴. Assim, em 2023, com a publicação da Resolução n. 492/2023, tornou-se obrigatória a implementação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme Lisboa, Oliveira e Lamy¹⁴⁵.

¹⁴¹ LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **UNI-SANTA Law and Social Science**, s.l., v. 13, n. 1, 2024, p. 235.

¹⁴² *Ibid.*, p. 236.

¹⁴³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 101.

¹⁴⁴ LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo, *op. cit.*, p. 237.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 237.

O protocolo é dividido em três partes principais. A primeira dispõe sobre conceitos básicos, tal qual a diferenciação entre sexo, gênero, sexualidade, sobre questões centrais da desigualdade de gênero, bem como contextualiza o gênero e o direito¹⁴⁶. Na segunda parte, o documento pretende, em síntese, apresentar um guia para magistradas e magistrados, com informações que possibilitem a aproximação do magistrado com o processo e com os sujeitos processuais, o tratamento de medidas especiais de proteção, a instrução processual, com a valoração de provas e a identificação de fatos e a interpretação do direito¹⁴⁷. Por fim, na terceira parte, o protocolo aborda temas transversais a todos os âmbitos da justiça, como o assédio, e dispõe também sobre questões específicas relacionadas à Justiça Federal, Estadual, Trabalhista, Eleitoral e Militar, bem como a diferentes ramos do direito, incluindo o direito penal, de família, da infância e juventude e administrativo¹⁴⁸.

Na segunda parte do protocolo, para que seja possível um julgamento com perspectiva de gênero, é ressaltada a importância da aproximação do julgador perante o contexto no qual o conflito está inserido, para que as assimetrias de gênero sejam questionadas, sempre por meio de uma perspectiva interseccional¹⁴⁹. Isso porque, muitas situações, em um primeiro momento, não possuem questões de gênero evidentes. Nesse sentido, “a desigualdade entre os gêneros pode permear as mais diversas áreas e controvérsias e, por isso, recomenda-se que a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo que casos pareçam “neutros” a gênero.”¹⁵⁰

Nesse mesmo sentido, no contexto do superendividamento, para o combate e diminuição da ocorrência desse fenômeno, de acordo com Andrade, Pinto e Moreira¹⁵¹, um dos meios que pode ser utilizado para a sua solução decorre de reconhecimento e compreensão dos motivos que ocasionam a insolvência de tantos cidadãos, para que assim, possam ser estabelecidos meios para o retorno das pessoas à vida social.

Assim, a análise do contexto social em que a consumidora superendividada está inserida é identificada como crucial, pois permite constatar os fatores que levam

¹⁴⁶ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão, *op. cit.*, p. 102.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 103.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 103.

¹⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2021, p. 44

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 45.

¹⁵¹ ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz Frota, *op. cit.*, p. 57.

ao superendividamento e, assim, desenvolver soluções para reintegrar os indivíduos à vida social.

Ademais, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, o exame do processo, quando permeado pela perspectiva de gênero, pretende garantir a imparcialidade no julgamento, em especial diante da desproporcionalidade e desigualdade entre os litigantes e dos estereótipos atribuídos às mulheres:

Por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. As instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal. Analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação do princípio da dignidade humana das mulheres e meninas.¹⁵²

Nesse mesmo sentido, Cambi destaca que o protocolo reforça a necessidade do Poder Judiciário atuar de maneira a enfrentar e reprimir estereótipos, preconceitos e discriminações perante mulheres e meninas para que seja assegurada uma ordem jurídica justa¹⁵³. Assim, para o autor, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça é uma política institucional afirmativa do Poder Judiciário, que tem como objetivo o reconhecimento das desigualdades sociais, culturais e políticas enfrentadas pelas mulheres no percurso da história, que influenciam a interpretação e a aplicação do Direito¹⁵⁴.

Uma vez que é reconhecido pelo Protocolo que a desigualdade de gênero pode permear as mais diversas áreas do direito, a análise com perspectiva de gênero no âmbito do direito do consumidor, embora o documento não mencione expressamente a sua aplicabilidade, pode constituir um mecanismo inovador nessa área. Isso porque, conforme os autores Palmeira, Barcellos e Barletta, para a análise do superendividamento é imprescindível que seja realizado o recorte de gênero, raça e classe, em especial no contexto brasileiro, em que o trabalho de cuidado atinge

¹⁵² Conselho Nacional de Justiça, *op. cit.*, p. 95.

¹⁵³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão, *op. cit.*, p. 107.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 108.

preponderantemente as mulheres, que atuam cada vez mais na posição de arrimo de família¹⁵⁵.

Ainda, conforme anteriormente retratado, a predominância do superendividamento feminino foi reconhecida diante dos dados obtidos pelo Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor da UFGRS, em especial na cidade de Porto Alegre/RS¹⁵⁶, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ)¹⁵⁷ e também pelo Balcão do Consumidor da cidade de Ijuí/RS¹⁵⁸. No mesmo sentido, das quarenta e quatro decisões do TJPR analisadas, vinte e cinco delas versavam sobre o superendividamento de consumidoras mulheres, ou seja, mais de metade das decisões analisadas discutiam o superendividamento feminino.

Apesar do reconhecimento da ampla importância da análise do caso concreto, inclusive pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e dos critérios pessoais e sociais do consumidor, visto que em determinados casos a vulnerabilidade do consumidor é agravada, somente em seis decisões analisadas a profissão, renda mensal e valor da dívida foram, em conjunto, explicitadas pelo órgão julgador.

Contudo, em que pese a falta dessa discussão nos julgados analisados, Fetter sustenta que dentre as causas do superendividamento feminino, destacam-se: “(i) a vulnerabilidade agravada da mulher em virtude da alta exposição no mercado de consumo e da condição de arrimo de família, bem como (ii) a dificuldade de renegociação de dívidas diretamente com os credores devido ao preconceito social”¹⁵⁹.

Nesse mesmo sentido, em consonância com Mônica Di Stasi, a mulher consumidora pode se apresentar no mercado de consumo em situação de maior vulnerabilidade do que homens, em especial quando em camadas sociais mais baixas¹⁶⁰. Conforme a autora, essa vulnerabilidade não é verificada somente no momento de aquisição de produtos ou serviços, mas também no momento de repactuação e renegociação das dívidas, situação essa verificada nos julgados analisados¹⁶¹.

¹⁵⁵ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues, *op. cit.*, p. 75.

¹⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima, *op. cit.*, 2015, p. 394

¹⁵⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *op. cit.*, p.1.

¹⁵⁸ KREUTZ, Eduarda Franke; GATTO, Joaquim Henrique; SERRER, Fernanda, *op. cit.*, p. 93.

¹⁵⁹ FETTER, Maria Eduarda, *op. cit.*, p. 213.

¹⁶⁰ STASI, Mônica Di, *op. cit.*, p. 106.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 106.

Inclusive, importante destacar que na II Jornada de Pesquisa CDEA, sobre superendividamento e proteção do consumidor, foi aprovado o enunciado nº 7, o qual dispõe que “Na interpretação do artigo 54-C, IV do CDC, deve ser considerada a situação de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada da mulher em muitas situações de consumo”¹⁶². Isto é, houve o reconhecimento da vulnerabilidade agravada das mulheres nas relações consumeristas, em especial nas que envolvem a oferta de crédito e o tratamento do superendividamento.

Ou seja, é reconhecido que diante do contexto social das mulheres, a depender de sua condição socioeconômica ou de seu arranjo familiar, a propensão ao superendividamento pode ser intensificada, haja vista o aumento de sua vulnerabilidade. Mas, ao mesmo tempo, se verifica uma omissão do poder judiciário na discussão sobre esses aspectos pessoais e sociais quando do julgamento das ações que versem sobre o tratamento do superendividamento.

Diante do exposto, observa-se que nenhuma das decisões mencionou a desigualdade de gênero ou aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. No entanto, considerando que nas decisões analisadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi possível constatar uma preponderância do superendividamento feminino, e a revisão de literatura aponta para uma relação entre esse fenômeno e a desigualdade de gênero, é possível vislumbrar a aplicabilidade do protocolo, mesmo que ele não discipline especificamente e expressamente sobre casos envolvendo relações consumeristas. Isso porque um dos objetivos do protocolo é combater fenômenos intrinsecamente ligados à desigualdade de gênero e promover um julgamento imparcial e marcado pela equidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o superendividamento, enquanto fenômeno social, é resultado de uma complexa interação entre práticas de consumo impulsionadas por estímulos externos, vulnerabilidade socioeconômica e a ampliação da concessão de crédito, muitas vezes de maneira irresponsável e frequentemente acompanhada de

¹⁶² II JORNADA DE PESQUISA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. **Enunciados aprovados**. Coordenação: Cláudia Lima Marques et al. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2023.

estratégias de marketing e publicidade. Assim, suas consequências ultrapassam o impacto na esfera individual, afetando a estabilidade familiar, a saúde mental dos consumidores e a dinâmica da economia e do mercado de consumo.

Nesse sentido, a Lei nº 14.181/2021 representou um avanço na medida em que foi a primeira regulamentação legal do superendividamento, que incorporou disposições para a prevenção e o tratamento desse fenômeno de maneira estruturada. Isso porque a legislação apresentou uma definição para o superendividamento e estabeleceu um procedimento binário para o tratamento desse fenômeno, que tem início na conciliação extrajudicial e, se necessário, progride para a repactuação judicial. Ao mesmo tempo, a legislação ampliou os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, ao prever princípios que visam a educação financeira e o enfrentamento e minimização da exclusão social dos consumidores. Ou seja, a legislação reflete um avanço na proteção formal dos direitos do consumidor e na promoção de uma cultura do pagamento.

Na sequência, pretendeu-se analisar, em específico, o fenômeno do superendividamento feminino. Assim, verificou-se inicialmente que apesar da condição de vulnerabilidade ser algo intrínseco a todo consumidor, em alguns casos, pode ser constatada a hipervulnerabilidade, isto é, a vulnerabilidade agravada especialmente diante de uma característica subjetiva. E tal circunstância é recorrente entre mulheres que enfrentam o superendividamento.

Nesse sentido, o contexto da desigualdade de gênero no Brasil representa um fator de intensificação dessa vulnerabilidade. Isso porque apesar dos avanços legislativos, tal qual a Constituição de 1988, que garantiu a igualdade formal entre homens e mulheres, as desigualdades materiais permanecem significativas. Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho, a dupla jornada de trabalho e a desigualdade salarial são fatores que intensificam a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres, e se relacionam com a prevalência do fenômeno do superendividamento entre as mulheres. Ou seja, há uma série de desigualdades estruturais que afetam as mulheres de maneira desproporcional, especialmente aquelas com baixos rendimentos e que estão na posição de arrimo da família.

Por fim, no que concerne ao resultado da pesquisa jurisprudencial, a análise dos julgados revelou que, em mais da metade dos casos, as mulheres eram as principais consumidoras envolvidas. Embora a doutrina e os artigos científicos

ressaltem que a análise do superendividamento deve incorporar o recorte de gênero, uma vez que as mulheres, em regra, enfrentam uma vulnerabilidade ampliada, tanto na contratação de crédito quanto na renegociação das dívidas, essa abordagem não foi observada nos julgados. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi destacado por representar um dever do Poder Judiciário de atuar de forma a combater estereótipos e discriminações durante o julgamento de litígios, inclusive naqueles que, à primeira vista, não aparentam envolver questões de gênero, como é o caso dos processos judiciais relacionados ao tratamento do superendividamento.

Em síntese, a pesquisa buscou aprofundar a compreensão sobre o fenômeno do superendividamento feminino e, diante do resultado da pesquisa jurisprudencial, destacar a necessidade de uma abordagem mais crítica nas decisões judiciais, considerando não apenas as características econômicas das partes, mas também as especificidades de gênero envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Editora, 2019, p. 99-122.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; MOREIRA, Beatriz Frota. Superendividamento: um problema individual ou coletivo? **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, ano XXIX, n. 53, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9454>. Acesso em: 07 jul. 2024.
- Banco Central do Brasil**. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento**. São Paulo: Expressa, 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2021. Disponível em: [protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](https://www.cnj.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jul 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 100/2015, p. 425-449, jul./ago., 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r&srguid=i0a899b470000019193a3f7f9372d1c59&docguid=l861424606c3d11e5bc1301000000000&hitguid=l861424606c3d11e5bc13010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. (s.l.): CNC, 2023. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-perfil-do-endividamento-anual-2023/. Acesso em: 20 jul. 2024.

CRENSHAWN, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução por: Liliane Scheneider. **Estudos Feministas**, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, 2018. 27. p. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Boletim Especial**: as dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. São Paulo, mar., 2023. Disponível em:

link: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

FETTER, Maria Eduarda. Feminização do superendividamento: uma análise de gênero à luz da Lei nº 14.181/2021. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 302-321, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/138630>. Acesso em: 28 out. 2024.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Título I: Dos Direitos do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 58-64. *E-book*.

II JORNADA DE PESQUISA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. **Enunciados aprovados**. Coordenação: Claudia Lima Marques et al. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2023. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, n. 38). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **PNAD 2009 – Primeiras análises: investigando a chefia feminina de família**. Brasília: IPEA, 2010. (Comunicado IPEA, n. 65). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

KREUTZ, Eduarda Franke; GATTO, Joaquim Henrique; SERRER, Fernanda. Superendividamento feminino: análise pelo balcão do consumidor da UNIJUÍ. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos - RDGC**, Araraquara, v. 1, n. 1, p. 82-98, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/8/7>. Acesso em: 27 out. 2024.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **UNISANTA Law and Social Science**, s.l., v. 13, n. 1, p. 234-244, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/952>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n 129, jan.-mar., p. 109-115, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176377>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p. 389-404, maio/ago., 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8YyhNgvtv9dGKNWMLmTXCLgt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor**. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. *Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 27-88.

MARQUES, Claudia Lima. **Mudanças principiológicas e no Título I do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman, et al. *Comentários à Lei 14.181: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Editora Afiliada, 2022, p. 179-224.

MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 100, p. 393-423, jul./ago., 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d053000001938a52b93a06c15d68&docguid=l86c65d606c3d11e5bc13010000000000&hitguid=l86c65d606c3d11e5bc13010000000000&spos=6&epos=6&td=20&context=80&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 31 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 145, ano. 32, p. 17-40, jan./fev., 2023. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=lfcc119709e0211ed9597812714c1ef97>. Acesso em: 30 out. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 215 p.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães (org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC, da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, p. 243-271, 2021.

MOTTIN, Leticia; SOUZA, Maristela Denise Marques de. Concessão de crédito e o consumidor endividado: violação do princípio da dignidade humana na sociedade de hiperconsumo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 142-163, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/18963>. Acesso em: 06 jul. 2024.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.ifrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceito-pressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 05 jul. 2024.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 144, ano 31, p. 65-93, nov./dez., 2022. Disponível em: <https://www.revista-do-tribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=le6ee4a9072ca11ed86f3bfcf308caabb>. Acesso em: 30 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15^a Câmara Cível). Apelação Cível nº 0002971-26.2023.8.16.0035, Relator: Desembargador Substituto Davi Pinto de Almeida, 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027522471/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002971-26.2023.8.16.0035>. Acesso em: 22 out. 2024.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 2014. 272 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2014.

PFEIFFER, Roberto; MARQUES, Claudia Lima. Capítulo VI-A: Da prevenção e do tratamento do superendividamento. In: In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 573-634. *E-book*.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do superior tribunal de justiça. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, n. 00, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873>. Acesso em: 29 out. 2024.

STASI, Mônica Di. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 140/2022, ano 31, p. 103-120, mar./abril, 2022. Disponível em: <https://www.revistado-tribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898a9f0000019193f34028e14f085c&docguid=lc82bff10c06111eca01ae67132c1a3>

[e3&hitguid=lc82bff10c06111eca01ae67132c1a3e3&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.](#)

Acesso em: 25 jul. 2024.

ANEXO I

Nesta seção, estão compiladas todas as ementas dos vinte e cinco julgados que integram a amostra das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisadas no terceiro capítulo, e que abordam os casos de superendividamento feminino. Além disso, considerando a análise dos aspectos pessoais e sociais nas decisões, as ementas foram subdivididas nos grupos identificados.

Grupo A – Decisões com destaque apenas para a renda mensal do consumidor e o valor da dívida contraída

1. Apelação Cível nº 0017146-11.2021.8.16.0030

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. INTENÇÃO DE RENEGOCIAR AS DÍVIDAS COM OS CREDORES A PARTIR DO PLANO DE PAGAMENTO QUE ACOMPANHA A INICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS CUJA RENEGOCIAÇÃO SE PRETENDE FORAM INCLUÍDAS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COM A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA E DE QUE ALGUMAS DÍVIDAS JÁ FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SUBTRAEM DA AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL DE DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO DO ART. 104-A E SS. DO CDC PARA OBTER O REPARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS EM ATÉ CINCO ANOS.

GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM OS CREDORES. POSSIBILIDADE. RESSALVA, CONTUDO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE AVALIAR AS PECULIARIDADES DE CADA DÍVIDA APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SENTENÇA CASSADA. 1. Para o consumidor dar início ao processo de superendividamento, previsto no artigo 104-A do CDC, é suficiente a indicação, pelo consumidor, da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC), alegação que deve vir acompanhada de documentos que lhe confirmem substância e que está sujeita a juízo de probabilidade pelo julgador. 2. A mera constatação de que já foi oferecido ao consumidor a possibilidade de pagamento de suas dívidas com desconto para pagamento à vista não lhe subtrai o interesse processual de deflagrar a ação prevista no art. 104-A e ss. do CDC e repactuar suas dívidas para pagamento de forma parcelada em valor que não comprometa sua existência com dignidade.

3. O processo por superendividamento regulado pelos arts. 104-A e ss. do CDC é de jurisdição voluntária, passível de conversão para jurisdição contenciosa na eventualidade de ser infrutífera a audiência de conciliação. 4. Na primeira fase do procedimento (jurisdição voluntária) cabe ao julgador realizar simples juízo de

probabilidade acerca das alegações do autor de que se trata de consumidor, está superendividado (art. 54-A, §1º do CDC) e elaborou proposta de pagamento parcelado de suas dívidas, elementos suficientes para a designação de audiência de conciliação. 5. Infrutífera a conciliação, pode haver a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa, ocasião em que o pedido de sujeição dos credores a plano de pagamento compulsório pode vir acompanhado do pedido para revisão de cláusulas abusivas e, em qualquer hipótese, está sujeito a contraditório, devendo o julgador valorar, apenas nesta fase, elementos possam constituir obstáculo ao deferimento do pedido, como a concessão de desconto substancial para pagamento à vista e /ou a existência de renegociação extrajudicial anterior que não tenha sido honrada pelo consumidor. Apelação Cível provida.

(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0017146-11.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 06.06.2022)

2. Apelação Cível nº 0048018-23.2022.8.16.0014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. DECRETO Nº 11.150/22. NÃO CARACTERIZADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA DEVEDORA - RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo.

2. Decreto 11.150/22, "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto."

3. Assim, para a análise de eventual repactuação das dívidas do consumidor, nos termos das normas que regem o superendividamento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, não verificados no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0048018-23.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 05.06.2023)

3. Apelação Cível nº 0047596-48.2022.8.16.0014

APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 485, INC. I, DO CPC). RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUPERENDIVIDAMENTO, COM BASE NOS ARTS. 54-A E 104-A E SEGS., DO CDC. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES EXIGIDAS PELA LEI N. 14.181/21. NÃO DEMONSTRADO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS, NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0047596-48.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 30.06.2023)

4. Apelação Cível nº 0042370-62.2022.8.16.0014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITO. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente, a despeito de repetir os argumentos já formulados no processo, impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

2. A instauração do processo de repactuação de dívidas (art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei do Superendividamento n.º 14.181/2021) exige a comprovação de comprometimento do mínimo existencial, de acordo com o valor divulgado no art. 3º, do Decreto n.º 11.150/2022.

3. Apelação cível conhecida e não provida.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0042370-62.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 07.10.2023)

5. Apelação Cível nº 0004593-14.2022.8.16.0153

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO)”. 1. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0004593-14.2022.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 08.06.2024)

6. Apelação Cível nº 0006440-97.2022.8.16.0170

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU AFRONTA AO MÍNIMO EXISTENCIAL ART. 54-A, § 1º, DO CDC. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MÉRITO RECURSAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 104-B DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DO DECRETO N.º 11.150/2022. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCLUSÃO DA AFERIÇÃO. APELANTE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SUPERENDIVIDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0006440-97.2022.8.16.0170 - Toledo - Rel.: SUBSTITUTA JAQUELINE ALLIEVI - J. 21.06.2024)

7. Apelação Cível nº 0000332-91.2024.8.16.0102

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MÉRITO RECURSAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 104-A DO CDC. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE PRODUIR INDÍCIOS DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. FASE CONCILIATÓRIA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0000332-91.2024.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: SUBSTITUTA JAQUELINE ALLIEVI - J. 02.08.2024)

8. Apelação Cível nº 0008527-30.2023.8.16.0028

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 11.150/2022. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL CONSTANTE NA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ORDEM DE SUPERIOR INSTÂNCIA DETERMINANDO SUSPENSÃO. APLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O MÍNIMO EXISTENCIAL FOI AFETADO. RENDA REMANESCENTE, APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS DE CONSUMO E DOS ESSENCIAIS AO SUSTENTO, QUE É SUPERIOR A SEISCENTOS REAIS. PLANO DE PAGAMENTO INCOMPLETO, SEM IDÔNEA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS MENSIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE NÃO SÃO CONTABILIZADOS PARA FINS DE APURAR O SUPERENDIVIDAMENTO. SOMATÓRIA DAS SITUAÇÕES FÁTICAS QUE IMPEDE O ENQUADRAMENTO NO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 104-A E SEGUINTE DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0008527-30.2023.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 28.08.2024)

9. Apelação Cível nº 0002631-15.2022.8.16.0101

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. ALEGADO DIREITO DE REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 11.150/2022. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ORDEM DE SUPERIOR INSTÂNCIA DETERMINANDO SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DE QUE O MÍNIMO EXISTENCIAL FOI AFETADO. RENDA REMANESCENTE, APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS, QUE É SUPERIOR A SEISCENTOS REAIS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0002631-15.2022.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 27.09.2024)

Grupo B – Decisões que contemplam informações pessoais mais detalhadas (profissão, renda e valor da dívida).

10. Apelação Cível nº 0018775-19.2022.8.16.0019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO NO ARTIGO 104-A DO CDC, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. EFETIVA EXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉ S DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS DAS DÍVIDAS QUE, NA ESPÉCIE, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0018775-19.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 13.11.2023)

11. Apelação Cível nº 0005691-68.2023.8.16.0001

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO POR SUPERENDIVIDAMENTO QUE É HÍBRIDO, COMPOSTO POR FASE CONCILIATÓRIA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E FASE JUDICIAL, EM CASO DE AUSÊNCIA DE ÊXITO DA CONCILIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO QUE PODE OCORRER ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A TEOR DO ART. 104-A DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINADORES DAS DÍVIDAS NA FASE CONCILIATÓRIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS APENAS PARA A FASE JUDICIAL. CONTRATAÇÕES QUE PODERÃO SER APRESENTADAS PELOS CREDORES. INDÍCIOS DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA E DEMAIS ATOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0005691-68.2023.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 26.04.2024)

12. Apelação Cível nº 0002971-26.2023.8.16.0035

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENSIONISTA DO ESTADO DO PARANÁ. INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 9.220/2021 E LEI ESTADUAL Nº 20.740/2021 QUE ESTABELECEM O LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM 50%

DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. SOMATÓRIA DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NO CASO CONCRETO, QUE NÃO ATINGEM O PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NORMA ESPECIAL QUE DERROGA A APLICAÇÃO DE NORMA GERAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002971-26.2023.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 15.06.2024)

13. Apelação Cível nº 0009726-70.2022.8.16.0045

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI N.º 14.181/2021 – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO”. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 485, VI). INSURGÊNCIA DA AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.1. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM ADEQUADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II A IV, DO CPC.2. RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 14.871/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL (CDC, ART. 54-A, § 1º). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (CDC, ART. 104-A). PRECEDENTES.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0009726-70.2022.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 08.07.2024)

14. Apelação Cível nº 0035720-62.2023.8.16.0014

APELAÇÃO CÍVEL 1 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) e 2 (COOPERATIVA DE CRÉDITO). AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PRETENSÃO REVISIONAL EM RELAÇÃO À CORRÉ (COOPERATIVA DE CRÉDITO) E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INÉPCIA DA PRETENSÃO REVISIONAL EM RELAÇÃO AO CORRÉU (BANCO). ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIAS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA PARTE AUTORA. NÃO CABIMENTO. TEMA 1085, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.820/2003. EVENTUAL LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LIMITADORA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OPERAÇÕES CONSIGNADAS NÃO ABRANGIDAS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 11.150/2022. PRETENSÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS

CONTRATADAS. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1. Verificado que não há pedido inicial de revisão contratual em face da corrê, ela carece de interesse recursal para suscitar a inépcia da pretensão revisional formulada na exordial, a qual foi deduzida apenas em face do banco corrêu.

2. Não há interesse recursal no pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, quando essa pretensão já decorrer da simples aplicação da lei.

3. É apta a petição inicial de ação revisional de contratos bancários, em que a parte controverter de forma individualizada e fundamentada os encargos que pretende ver revisados.

4. “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (Tema 1085, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Deve ser rejeitada a pretensão de limitação de descontos decorrentes de empréstimos obtidos por servidora pública municipal estatutária, notadamente em função da inaplicabilidade da Lei n.º 10.820/2003 e da ausência de demonstração de eventual legislação municipal limitadora de descontos em folha de pagamento.

6. De acordo com o Decreto n.º 11.150/2022, que regulamenta o conceito de mínimo existencial previsto na Lei do Superendividamento, as dívidas decorrentes de operações de crédito consignado, regidas por legislação específica, não serão computadas como despesas no cálculo para aferição da preservação da subsistência.

7. Os juros remuneratórios contratados devem ser limitados à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), somente quando se constatar excesso considerável nas taxas cobradas pelo banco.

8. Não comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte das instituições financeiras, não há que se falar em indenização por danos morais.

9. Quando o provimento do recurso acarretar a improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos de sucumbência.

10. Apelação cível 1 parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. Apelação cível 2 parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0035720-62.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.07.2024)

15. Apelação Cível nº 0021679-39.2023.8.16.0031

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. DECRETO Nº 11.150/22. NÃO CARACTERIZADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA DEVEDORA. DECRETO nº 11.150/22. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração do processo de reactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo.

2. Decreto 11.150/22, “Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

3. Para a análise de eventual repactuação das dívidas do consumidor, nos termos das normas que regem o superendividamento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, não verificados no presente caso.

4. Nas ADPFs nº 1.005 e 1.006 não foi proferida decisão de suspensão de eficácia da norma em questão, a qual mantém sua presunção de constitucionalidade, notadamente porque a regulamentação vigente está calcada na previsão legal expressa do art. 104-A do CDC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0021679-39.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 17.08.2024)

Grupo C – Decisões em que a renda somente foi mencionada para confirmar ou fundamentar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

16. Apelação Cível nº 0009936-58.2021.8.16.0045

APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO, ART. 104-A E SEGS., DO CDC. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 485, INC. I, DO CPC). RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO SÓ AO FIM DE PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA A EMENDAR OU COMPLEMENTAR A INICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 10 E 321, DO CPC. SENTENÇA INVALIDADA, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO, DEVOLVENDO-SE DIGITALMENTE A CAUSA À ESFERA JURISDICIONAL DO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR – 13ª Câmara Cível - 0009936-58.2021.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.05.2022)

17. Apelação Cível nº 0026644-61.2021.8.16.0021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADA EM SEDE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE “SELEÇÃO DE DÍVIDA” A SER REPACTUADA. DÍVIDA PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA AOS DITAMES DA “LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO” – LEI Nº 14.181/2021. CONDIÇÃO DE “SUPERENDIVIDAMENTO” APARENTEMENTE NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE DÍVIDAS, NÃO SE ADEQUANDO À PRETENSÃO DE

REPACTUAÇÃO DE CONTRATO ÚNICO PELA AUTORA. OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação cível desprovida.

(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0026644-61.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 29.08.2022)

Grupo D – Decisão em que foi mencionado somente o valor da dívida do consumidor.

18. Apelação cível nº 0002142-82.2022.8.16.0034

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DA AUTORA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – ENFRENTAMENTO, PELO DECISUM, DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NO CURSO DO PROCESSAMENTO – MERO DESCONTENTAMENTO COM O DESFECHO ALCANÇADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – OBSERVÂNCIA DA CF, ART. 93, IX – CONTRADIÇÃO INTERNA TAMPOUCO CONSTATADA – PRECEDENTES ELENCADOS QUE CORROBORAM A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA SENTENÇA – TESES REJEITADAS – MÉRITO – REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DISCIPLINADA SOB A ÉGIDE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (Nº 14.181/2021) – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO A ENGLOBALAR TODAS AS DÍVIDAS QUE REUNIREM AS CARACTERÍSTICAS ELENCADAS NO CDC, ART. 54-A, § 2º – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO FACE A APENAS UM ENTRE VÁRIOS CREDORES DE DÉBITOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO – REQUISITOS AO MANEJO DO PROCEDIMENTO RESPECTIVO INOBSERVADOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0002142-82.2022.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 04.10.2024)

Grupo E – Decisões que não referenciam aspectos pessoais ou sociais do consumidor.

19. Recurso Inominado nº 0014140-54.2023.8.16.0182

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO PARA REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014140-54.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 30.09.2023)

20. Recurso Inominado nº 0027344-68.2023.8.16.0182

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA RECLAMANTE. PLEITO DE REFORMA E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO QUE FOI OBJETO DE ACORDO PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA EM PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). RENUNCIA TACITAMENTE AO DIREITO À REVISÃO DO CONTRATO. ACORDO QUE FOI HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TÍTULO EXECUTIVO E FORÇA DE COISA JULGADA (ART. 104-A, §3º DA LEI Nº 14.181/2021). IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027344-68.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 05.02.2024)

21. Apelação Cível nº 0004666-83.2022.8.16.0153

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDADA NA NÃO APRESENTAÇÃO PELA PARTE DE TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS COM A UNIVERSALIDADE DOS CREDORES. RECURSO DA AUTORA. ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA POSTA COMO MOTIVO DE DECIDIR SEM RAZOABILIDADE PARA A FASE CONCILIATÓRIA INICIAL DO PROCEDIMENTO CONCURSAL OU AMPARO NA NORMA PROTETIVA. GARANTIA DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA NÃO OBSERVADA. EMENDA APRESENTADA À PETIÇÃO INICIAL, ADEMAIS, CAPAZ DE SATISFAZORAMENTE ATENDER AOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.181/2021. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0004666-83.2022.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR IRAJA PIGATTO RIBEIRO - J. 15.04.2024)

22. Apelação Cível nº 0039570-27.2023.8.16.0014

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. ESTABELECIMENTO DE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1. PARTE DEMANDADA. TESE PRELIMINAR DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ACOLHIDA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO QUE

ESTABELECEU PROCEDIMENTO BIFÁSICO. PRIMEIRA FASE CONSENSUAL E SEGUNDA FASE CONTENCIOSA. INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE QUE DEPENDE DA FRUSTAÇÃO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. RITO PROCESSUAL INOBSERVADO NA ORIGEM. NULIDADE CONSTATADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2. PARTE DEMANDADA. RECURSO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO APELO 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 NÃO CONHECIDA.

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0039570-27.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA FABIANE PIERUCCINI - J. 24.06.2024)

23. Recurso Inominado nº 0004732-07.2023.8.16.0031

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO COMPLEXO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE SIMPLICIDADE E CELERIDADE. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004732-07.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 28.06.2024)

24. Recurso Inominado nº 0002143-62.2023.8.16.0089

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NO ARTIGO 104-A E SEQUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. SUPERENDIVIDAMENTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002143-62.2023.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO - J. 08.07.2024)

25. Embargos de Declaração nº 0008939-83.2024.8.16.0170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INDEVIDA PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1022, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0008939-83.2024.8.16.0170 - Toledo - Rel.: SUBSTITUTA JAQUELINE ALLIEVI - J. 16.08.2024)